



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 133, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui o novo Código de Posturas do Município de Nepomuceno, e dá outras providências.

POSTURAS MUNICIPAIS DE NEPOMUCENO ÍNDICE

TÍTULO I DOS OBJETIVOS

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO II Da higiene dos logradouros e dos bens de uso comum

CAPÍTULO III Da Higiene das Edificações e terrenos

CAPÍTULO IV Da Higiene das Habitações

CAPÍTULO V Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

CAPÍTULO VI Da Higiene da Água

CAPÍTULO VII Da Higiene do Ar

CAPÍTULO VIII Da Higiene dos Alimentos

CAPÍTULO IX Da Coleta do Lixo

CAPÍTULO X Do Entulho e Dos Serviços de Coleta com Caçamba

TÍTULO III DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I Dos Cemitérios Públicos e Particulares Disposições Gerais

CAPÍTULO II Da Administração dos Cemitérios

TÍTULO IV DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO I
Da Moral Pública

CAPITULO II
Do Sossego Público

CAPITULO III
Das Festividades e Diversões Públicas

CAPITULO IV
Do Impedimento de Vias Públicas para Realização de Eventos

CAPÍTULO V
Da Permissão de Uso de Bens, Vias e Logradouros Públicos.

CAPÍTULO VI
Do uso de toldos nas fachadas e mesas e cadeiras no passeio publico

Seção I
Disposições gerais

Seção II
Das mesas e cadeiras

CAPÍTULO VII
Do Trânsito Público

Seção I
Disposições Gerais

Seção II
Do Trânsito, Estacionamento e Operações de Carga e Descarga

Seção III
Da Nomenclatura das Ruas e Logradouros Públicos

Seção IV
Da Numeração dos prédios

CAPÍTULO VIII
Das Medidas Referentes aos Animais

CAPITULO IX
Dos Insetos Nocivos

CAPÍTULO X
Da publicidade

TÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
Disposições gerais

CAPÍTULO II
Da Preservação do Meio Ambiente

CAPÍTULO III
Da Conservação das Áreas Verdes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

Das Medidas de Proteção do Solo

CAPÍTULO V

Dos Materiais Perigosos

TÍTULO VI

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMERCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS.

CAPITULO I

Disposições Gerais

CAPITULO II

Da Licença para Localização e Funcionamento

CAPITULO III

Do Comercio Ambulante e Eventual

CAPITULO IV

Da Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvarás

CAPÍTULO V

Dos Horários de Funcionamento

TÍTULO VII

DOS LOTEAMENTOS

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

CAPÍTULO II

Da Representação

CAPÍTULO III

Das Infrações

CAPITULO IV

Das Penalidades

CAPITULO V

Da Notificação Preliminar

CAPITULO VI

Das Multas

CAPITULO VII

Da Apreensão e/ou Remoção de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento.

CAPITULO VIII

Da Interdição ou Demolição

CAPITULO IX

Da Cassação do Alvará



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**CAPITULO I
Do Auto de Infração**

**CAPITULO II
Da Defesa do Autuado**

**CAPITULO III
Da Decisão Administrativa**

**CAPITULO IV
Dos Recursos Administrativos**

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 133, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui o novo Código de Posturas do Município de Nepomuceno, e dá outras providências.

O Povo do Município de Nepomuceno, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

POSTURAS MUNICIPAIS DE NEPOMUCENO

TÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º - As medidas de polícia administrativa sob a responsabilidade do Município, no que se refere à higiene, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao funcionamento das empresas comerciais e indústrias e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, estão regulamentadas nesta Lei que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público e os municípios.

Parágrafo Único - O Código de Posturas Municipais ora instituído visa à regulamentação, o controle e a contenção de todo bem, direito ou atividade, individual ou coletiva, que possa de qualquer forma afetar a coletividade ou colocar em risco a defesa social, cabendo à Administração Municipal, por ato do executivo ou legislação complementar posteriormente, sanar eventuais omissões ou dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos, a bem do interesse público.

Art.2º - O Poder Executivo organizará as atividades de fiscalização municipal com o objetivo de:

- I - melhorar a qualidade de vida da população das zonas urbanas e rurais do Município;
- II - obter padrões de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego públicos compatíveis com o bem estar da comunidade;
- III - garantir o bom uso e conservação do meio ambiente urbano e natural, e dos equipamentos públicos;

Art. 3º - Cabe à Administração Municipal e aos agentes políticos, no exercício de suas atribuições, zelar pela observância das posturas municipais, utilizando para tanto os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art.4º- A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta do lixo domiciliar são serviços de responsabilidade da Administração Municipal que os executará, por administração direta ou indireta segundo a regulamentação que programar, buscando sempre o zelo pela higiene e saúde públicas em todo o território do Município, a melhoria das condições sanitárias e ambientais e o bem-estar da população, segundo as disposições deste Código, da legislação municipal complementar e das demais normas estaduais e federais, cabendo especialmente à Administração Municipal fiscalizar:

- I- a higiene, a conservação e a acessibilidade dos passeios e logradouros públicos, visando o livre e seguro trânsito a que se destinam, inclusive aos portadores de deficiência de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- a higiene dos prédios residenciais ou de habitações coletivas;

III - a limpeza dos lotes e terrenos no perímetro municipal;

IV - o afastamento dos esgotos, a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e das valas de escoamento pluviais.

V- a guarda e coleta de lixo;

VI - o meio ambiente urbano e natural, mediante avaliação dos aspectos de preservação ambiental e de controle da poluição.

Parágrafo Único – É proibida a colocação de cavaletes com propaganda política em vias públicas, como canteiros centrais das avenidas, rótulas, passeios e calçadas.

Art. 5º- Nos casos onde forem constatadas irregularidades relativas à higiene pública, o agente fiscal procederá à intimação do responsável, determinando a adoção das providências necessárias à sua regularização ou autuando-o, se for o caso.

§ 1º - Sempre que a irregularidade constatada decorrer de omissão da ação do Poder Público municipal, o agente fiscal apresentará relatório circunstanciado à chefia imediata, sugerindo medidas e solicitando providências para sua regularização.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Administração Pública Municipal remeterá ao órgão competente cópia do relatório acompanhada da respectiva intimação, indicando a adoção das providências necessárias à sua regularização.

CAPITULO II

Da higiene dos logradouros e dos bens de uso comum

Art. 6º - É dever de cada cidadão cooperar com a Administração Municipal na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido prejudicar ou de qualquer forma obstruir a limpeza dos passeios, dos logradouros e dos bens públicos de uso comum ou, ainda, perturbar a execução dos serviços de limpeza.

Art. 7º- Para a preservação da higiene dos passeios, logradouros públicos, aí incluídas as estradas rurais, e demais bens de uso comum, é proibido:

I - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos sobre os passeios e vias públicas;

II – promover a retirada de pó ou sujeira de roupas, tapetes, ou quaisquer outras peças, nas janelas e portas que dão para a via pública ou praças;

III- despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral, sendo ainda proibido o uso de água corrente para limpeza de passeios ou logradouros;

IV- deixar animais soltos em logradouros públicos;

V – abandonar veículos, máquinas ou quaisquer outros objetos ou bens por mais de quinze dias em passeios, vias públicas e suas margens, lotes, ou em qualquer outro local que possa causar danos à saúde pública, estéticos à cidade ou a terceiros.

Parágrafo único: Os postos de gasolina, as oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e os estabelecimentos congêneres ficam proibidos de deixar resíduos químicos nos logradouros públicos, devendo providenciar a sua destinação adequada, inclusive mediante a contratação de empresa especializada no tratamento dos resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º-O proprietário, inquilino ou ocupante de imóvel deverá conservar os passeios e manter a sua limpeza, bem como das sarjetas fronteiriças ao mesmo, observadas as seguintes normas:

I - a limpeza ou varredura do passeio público e da sarjeta será efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II - na varredura do passeio público serão tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura em depósito próprio no interior do próprio imóvel;

III- é proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou os detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo", bueiros ou vias de escoamento dos logradouros públicos.

Art. 9º-Somente será permitida a lavagem do passeio fronteiro aos prédios com água em baldes, preferencialmente de reuso/ou de captação de chuva, ou ainda, para a lavagem de pavimento térreo de edifícios, que poderá ser escoada para o logradouro público desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Art. 10 - Não existindo sistema de drenagem de águas pluviais no logradouro público, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas serão canalizadas pelo proprietário ou ocupante, para a rede pluvial ou outro sistema próprio de captação, conforme determinar a legislação ou regulamento municipal.

Art. 11 - É expressamente proibida a ligação de esgotos na rede de coleta de águas pluviais, bem como a ligação de rede pluvial na rede de esgoto.

Art. 12 –É proibido descartar detritos ou resíduos de qualquer natureza nos logradouros públicos, praças, jardins, terrenos públicos ou particulares, matas ciliares, nos canais e nos demais cursos de água.

§ 1º - SUPRIMIDO

§ 2º - SUPRIMIDO

Parágrafo Único– Os condutores de veículos que eventualmente estejam despejando resíduos ou entulhos nos locais acima especificados incorrerão em multa prevista no art. 16 desta lei e demais cominações legais.

Art. 13- Durante a execução de edificação ou reforma de imóvel urbano de qualquer natureza, o construtor responsável providenciará para que eleito do logradouro público, aí incluídos o passeio e a via respectiva, seja mantido em perfeito estado de limpeza, ficando expressamente proibido o uso da via pública para depósito de materiais, devendo colocar tapumes de alumínio, latão ou material equivalente, ou ainda de material reciclável, na frente de novas construções.

§1º - Proibida a limpeza, nas vias públicas, dos instrumentos e equipamentos de concretagem que forem usados em construções, assim como o despejo de restos de concretagem na rede pluvial.

§2º - Caso constatado o entupimento de galeria de águas pluviais, deverá ser realizada vistoria técnica pelo órgão municipal responsável pela manutenção de galerias, para fins de aferição da causa do entupimento.

§3º - Constatada a responsabilidade de particulares, deverá o responsável ser intimado a realizar as obras necessárias, em prazo coerente com a urgência e a necessidade pública.

§4º - Caso não sejam efetuadas as obras no prazo assinalado, a Municipalidade poderá realizar as obras necessárias, apropriando os respectivos custos para posterior cobrança administrativa do ressarcimento devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - Concluídos os trabalhos pela Prefeitura Municipal de Nepomuceno, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, incluídas as despesas e a multa respectiva, podendo ser emitida guia de boleto bancário para cobrança.

§6º - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária.

Art. 14 - O responsável por carga e descarga de veículos deverá adotar todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro público fique prejudicado.

Parágrafo Único - Caso não identificado o responsável pelo descumprimento da norma, responderá pela infração o proprietário do imóvel onde ocorrida a carga ou descarga ou em frente ao qual se encontrar os resíduos dela resultantes.

Art. 15 - Não é lícito, a quem quer que seja e sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canalizações, valas ou sarjetas dos logradouros públicos, por sua danificação ou obstrução, inclusive por construções junto aos rios e outras vias de escoamento natural.

Art. 16 - Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos à pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do ressarcimento ao erário das despesas e das demais cominações legais que regem a matéria, em especial as que se relacionam às condutas lesivas ao meio ambiente na legislação estadual e federal.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Edificações e terrenos

Art. 17 - Constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano, conservar em perfeito estado de asseio as áreas de seus lotes, incluídas as construções, quintais, jardins, pátios e outras dependências que ocupem, mantendo-os limpos, capinados ou roçados, livres de água estagnada, lixo e entulhos, sendo que no caso de lotes sem construção, os proprietários deverão murá-los e/ou cercá-los, a critério da administração municipal, dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Deverão ter especial cautela com a limpeza os proprietários de terrenos baldios ou vagos, inclusive pertencentes a loteamentos, de terrenos com construções inacabadas ou abandonadas e de residências que estejam desocupadas ou abandonadas.

Art. 18 - O Município deverá realizar constante fiscalização dos terrenos, conferindo prazo improrrogável para a execução de eventuais serviços que se façam necessários, de até 15 (quinze) dias conforme a extensão do imóvel, contados a partir da data do recebimento da notificação para regularização, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.

Art. 19 - Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de terreno que infrinja ao disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, deverá ser lavrado o competente Auto de Infração, nos termos do disposto nesta legislação.

Art. 20 - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Findo o prazo estipulado, fica a Prefeitura Municipal de Nepomuceno autorizada a executar os serviços, através do órgão da Secretaria, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas.

Parágrafo Único - Os valores dos serviços realizados e a forma de cobrança serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 - Caso se faça necessário, a Prefeitura ficará autorizada a adentrar nos imóveis vazios, mediante a realização de termo de vistoria devidamente assinado pelo fiscal e por duas testemunhas presentes no momento da fiscalização.

Art. 23 - Fica Proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 24 - Qualquer cidadão poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, podendo ser preservada a identidade do denunciante a seu pedido.

Parágrafo Único – O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.

Art. 25 - A fiscalização será exercida através do órgão da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 26 - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 27 – Quando o notificado não tomar as providências no prazo conferido pela Prefeitura, esta poderá realizar os trabalhos necessários de limpeza de lotes, tais como capinas, remoções de entulhos, veículos abandonados e ferros-velhos, cadáveres de animais de grande porte, dentre outros.

§ 1º. Concluídos os trabalhos de limpeza, capina, ou equivalente pela Prefeitura Municipal de Nepomuceno, o infrator será notificado a efetuar o pagamento das despesas realizadas para a consecução do serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, incluídas as despesas e a multa respectiva, podendo ser emitida guia de arrecadação municipal.

§ 2º. Os valores dos serviços referidos neste artigo serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 28 - O débito não pago nos prazo previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária.

Art. 29 - Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio e de conformidade com o respectivo loteamento, mantendo-se em qualquer caso o seu dever de conversação do bem.

§ 1º - O fechamento de que trata este artigo deverá ser feito com qualquer material admitido no Código de Obras ou respectivo regulamento, podendo este padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

§ 2º - O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 30 - As multas aplicáveis ao proprietário de terreno podem ser impostas também a terceiros, de forma a configurar a responsabilização solidária, desde que devidamente identificados pelo proprietário ou pelo fiscal de posturas, quando ficar comprovado, mediante o devido processo administrativo, respeitada a ampla defesa e o contraditório, que outro foi o responsável pelo descumprimento do disposto neste Capítulo de lei.

Art. 31- Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 32 - As providências para o escoamento de águas estagnadas e a limpeza de propriedades particulares urbanas competem ao respectivo proprietário ou ao seu possuidor a qualquer título.

Art. 33 – Nenhum prédio situado em via pública onde existente rede de água e de esgotos sanitários poderá ser habitado sem que disponha de instalações sanitárias a ela ligadas.

Parágrafo Único - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor, no mínimo, de fossa construída de acordo com as especificações do Código de Obras do Município ou de regulamentação expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 34 – A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem de licença do Poder Executivo Municipal.

Art. 35 - Aplicam-se aos infratores das disposições previstas neste Capítulo multa de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei, sem prejuízo do ressarcimento ao erário das despesas e das demais cominações legais que regem a matéria, em especial as que se relacionam às condutas lesivas ao meio ambiente na legislação estadual e federal.

CAPITULO IV Da Higiene das Habitações

Art. 36 - Os proprietários de prédios residenciais ou de habitações coletivas, bem como de estabelecimentos em geral, deverão manter a sua conservação, promovendo a respectiva pintura regularmente, bem como dos respectivos passeios públicos, sendo vedada a acumulação de resíduos, materiais de construção civil, latas, garrafas ou quaisquer outros materiais que possam causar problemas de saúde pública, nos respectivos quintais das residências, inclusive aquelas situadas nas zonas rurais do Município.

Art. 37 – É obrigatória a separação dos resíduos recicláveis, também conhecido como lixo seco, e dos não recicláveis ou orgânicos, também conhecido como lixo molhado, descartados nas unidades domiciliares, comerciais e industriais, assim como nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para a coleta seletiva a ser realizada em todo o âmbito urbano do Município de Nepomuceno.

§1º. A separação dar-se-á tão somente entre resíduos recicláveis ou lixo seco e resíduos não-recicláveis ou lixo molhado, e deverá ser entregue em sacos de lixo distintos, colocados para recolhimento junto aos domicílios ou estabelecimentos nos dias específicos, conforme a escala determinada pelo Executivo.

§2º. Considera-se como lixo reciclável ou seco: papel, papelão, jornais, revistas, cadernos, folhas soltas, caixas e embalagens em geral, caixa de leite, caixas de papelão (desmontadas), metais (ferrosos e não ferrosos) latas em geral, alumínio, cobre, pequenas sucatas, copos de metal e de vidro, garrafas, potes e frascos de vidro (inteiros ou quebrados), plásticos (todos os tipos), garrafas PET, sacos e embalagens, brinquedos quebrados, utensílios de cozinha quebrados, dentre outros.

§3º. Considera-se como lixo molhado ou úmido: cascas de frutas e legumes (lixo compostável),



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

restos de comida, papel de banheiro, sujeira de vassoura e de cinzeiro, papel higiênico e guardanapo, papel de fax ou carbono, dentre outros.

Art. 38 -Os resíduos sólidos, recicláveis ou não, deverão ser adequadamente acondicionados em sacolas ou recipientes apropriados, providos de tampas, para serem recolhidos pela limpeza urbana municipal.

Parágrafo Único - Os demais resíduos sólidos urbanos não caracterizados como estritamente de origem domiciliar, como restos de materiais de construção, entulhos decorrentes de demolição, resíduos de fábricas e oficinas, palhas, terras, folhas e galhos originários de limpeza em quintais e jardins, e outros, deverão ser removidos para a devida destinação final ambientalmente adequada, às expensas de seus geradores e/ou proprietários, na forma desta legislação e do ordenamento jurídico vigente.

Art. 39 –Todos os estabelecimentos comerciais com área de publico superior a 300m² (trezentos metros quadrados) deverão possuir banheiros, masculino e feminino, inclusive com adaptação para pessoas com deficiência, e bebedouros para atendimento dos que utilizam os seus serviços.

Art. 40 - É proibido o uso de plantas reconhecidamente incompatíveis com o ambiente urbano em cercas vivas, muros e arborização.

Art. 41–As habitações em geral, além de ficarem sujeitas as normas deste Código, deverão submeter-se ainda aos dispositivos expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal e demais leis que regulamentam a questão, aplicando-se aos infratores das disposições previstas neste Capítulo multa de R\$500,00(quinzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

Art. 42 – A fiscalização a ser realizada pelo Poder Executivo Municipal nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços, localizados no Município, terá lugar:

I - através de vistoria especial, antes de concessão ou renovação do alvará de licença de funcionamento;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidas pelo Município.

Art. 43 – Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins, açougues e peixarias, bem como os estabelecimentos congêneres deverão observar estritamente as disposições das normas de Vigilância Sanitária e do Código de Obras, sem o que poderão ser fechados pela Administração Pública Municipal, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único - Acaso constatada irregularidade grave, a critério da autoridade da Vigilância Sanitária Municipal, estes estabelecimentos poderão ser imediatamente interditados pela fiscalização, mediante a lavratura do competente Termo de Autuação.

Art. 44 – O funcionamento de estabelecimento que trabalhem com alimentos, inclusive os mencionados no artigo anterior, dentre outros, depende do prévio atendimento das condições impostas pela Vigilância Sanitária municipal e ainda às seguintes:

I - as instalações de abastecimento de água e câmaras frigoríficas devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II - a carne destinada ao comercio deverá obedecer às especificações emitidas pela Vigilância Sanitária e previamente inspecionada pelos órgãos competentes, federais, estaduais ou municipais em razão da competência, carimbada e conduzida em veículos apropriados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

Art. 45 – O funcionamento de barbearias, cabeleireiros ou salões de beleza, e estabelecimentos congêneres depende da satisfação das seguintes condições:

I - disponibilidade de equipamento para a lavagem e adequada higienização dos instrumentos de trabalho, a critério da Vigilância Sanitária;

II - paredes e pisos permanentemente limpos;

III - empregados com trajés limpos;

IV - outras condições a critério das autoridades municipais e estaduais.

Art. 46 - Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de estabelecimento que infrinja ao disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, deverá ser lavrado o competente Auto de Infração, nos termos do disposto nesta legislação.

Art. 47 - Os estabelecimentos em geral, além de ficarem sujeitos às normas deste Código, deverão submeter-se ainda aos dispositivos expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal e demais leis estaduais e federais que regulamentam a questão, aplicando-se aos infratores das disposições previstas neste Capítulo multa de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único - A multa prevista neste Capítulo poderá ser aplicada tanto pelo Fiscal de Posturas quanto pelo agente da Vigilância Sanitária, sendo vedada a aplicação de multas simultâneas, em função da mesma infração, ressalvados os casos de reincidência.

CAPITULO VI Da Higiene da Água

Art. 48 – Compete à Administração Municipal fiscalizar a qualidade da água colocada à disposição da população, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.

Art. 49 – A água para irrigação de produtos hortifrutigranjeiros poderá ser captada da rede pública, de poços artesianos, cisternas ou de cursos d'água, desde que autorizado pelo Poder Público competente e que estas não apresentem vestígios de estarem contaminadas com esgotos de qualquer origem.

Art. 50 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 51 – É obrigatório a todos os proprietários de imóveis que vierem a construir no Município de Nepomuceno a manutenção de um mínimo de 20%(vinte por cento) do terreno permeável, sem construções, bem como a implementação das normas técnicas de acessibilidade para deficientes físicos e visuais, nos termos do determinado pela ABNT ou órgão equivalente.

Art. 52 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$500,00(quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento dos prejuízos causados para a eventual recuperação dos mananciais.

CAPITULO VII Da Higiene do Ar

Art. 53 – Compete à Administração Municipal fiscalizar a qualidade do ar, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Poderão ser estipuladas, mediante Decreto Municipal, regras específicas para determinação da altura de chaminés, de forma a adequá-la à situação em causa, nos casos em que se verifique a existência de obstáculos que possam influenciar a boa dispersão do efluente gasoso.

Art. 54 – Será proibido, em todo território municipal:

I – Manter chaminés de fábricas ou comércios desprovidas de filtros, conforme especificações determinadas pela Administração Municipal e outros órgãos ambientais estaduais e federais.

II – Manter chaminés de fogões à lenha, churrasqueiras ou afins a menos de dois metros de altura do solo, ou quando houver vizinhos em terreno contíguo superior, a menos de dois metros da altura do muro divisório, salvo se houver a colocação de filtros ou outra espécie de dispersor que reduza a emissão de fumaça, caso em que será necessária a autorização específica do órgão responsável da Administração;

III – Transitar com veículos desregulados, que emitam quantidade anormal de gases e fumaças de escapamento, incluindo tantos veículos particulares quanto veículos da frota municipal;

IV – Queimar borracha, plástico, lixo, pneu ou quaisquer outros materiais e substâncias que produzam fumaça em demasia;

V – Fazer queimadas, inclusive na área rural;

VI – Produzir, por qualquer meio, pó ou poeira e despejá-los no meio ambiente;

VII – Produzir, por quaisquer meio, odores desagradáveis;

VIII – Produção e ou emissão de gases tóxicos de qualquer odor e natureza em ambientes residenciais por atividade de lanternagem, lavadores de carros e outros.

Art. 55 – A Administração municipal sempre que se fizer necessário, estipulará medidas, preventivas ou corretivas, específicas ou genéricas, visando inibir fontes de poluição do ar, conferindo-se a qualquer cidadão a possibilidade de denunciar por escrito às autoridades sobre eventuais irregularidades, nos termos do artigo 24 desta Lei.

Art. 56 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$500,00(quinzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento dos prejuízos causados para a eventual recuperação do meio ambiente.

CAPITULO VIII Da Higiene dos Alimentos

Art. 57 – O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração e supletivamente, com as autoridades sanitárias estaduais e federais, contínua fiscalização dos alimentos e das bebidas produzidos e/ou comercializados no Município.

Art. 58 – Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento ou a bebida deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 59 – Os estabelecimentos, mercados, feiras e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender as seguintes condições:

I - os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalha, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneros deverão ser expostos em vitrines, balcões ou caixas envidraçadas para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas onde não haja água corrente serão servidas em copos descartáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os alimentos empacotados deverão ser depositados sobre estrados impermeáveis, em prateleiras ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso;

IV - as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em geral deverão ser constantemente limpas, de modo a permanecer em perfeitas condições de higiene;

V - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos e afastados do solo;

VI - as gaiolas para aves expostas a venda serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art. 60 – É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, ser apreendidos e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º - Entende-se por:

I – adulteração – a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade.

II – alteração – a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais como o calor, a umidade, o ar.

III – deterioração – a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;

IV – falsificação – a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§2º - Fica autorizada à Administração Municipal a apreensão, onde sejam encontrados, de todos os produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles sob cujo poder ou guarda se encontrem.

§3º - Além da apreensão autorizada no parágrafo anterior, sujeitar-se-á ainda o infrator à pena de multa, sem prejuízo da ação penal cabível a ser instaurada pelas autoridades competentes.

§4º - São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados, o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má fé, os detiver em sua guarda. Não será, portanto, concedida licença a ambulantes para comércio de produtos alimentícios; sem a fiscalização da vigilância sanitária.

§5º - A prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença concedida pelo Executivo Municipal, a critério da autoridade responsável, respeitando-se em todo caso a ampla defesa e o contraditório.

Art. 61 – É garantido aos agentes da fiscalização de Obras e Posturas e da fiscalização Sanitária do Município o livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos que produzam ou comercializem, assim como aos depósitos, de bebidas e/ou gêneros alimentícios, para fins de fiscalização do estado ou da qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração.

Art. 62 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública.

CAPITULO IX Da Coleta do Lixo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63 - O Município promoverá a remoção do lixo domiciliar comum e reciclável, através de adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em conformidade com as Leis ambientais, cabendo a providencia em relação aos resíduos hospitalares, industriais, perigosos ou que não se identifiquem como domiciliar, a quem os gerou ou condicionou a existência.

§1º - O lixo domiciliar, acondicionado pelos usuários em recipientes fechados, será recolhido pelo serviço de limpeza publica, segundo programação a ser regulamentada pelo executivo municipal.

§2º - Não será recolhido como lixo domiciliar os materiais ou entulhos resultantes de resíduos de fábricas, oficinas, construções, demolições, reformas, excrementos, ferragens, terra, árvores, folhas ou assemelhados, devendo sua remoção e destinação adequada ser providenciada pelos proprietários ou possuidores dos locais em que se originaram, nos termos desta lei e da legislação estadual e federal vigente.

§3º - O lixo domiciliar com materiais perfurantes e/ou cortantes deverá ser acondicionado com jornais ou papéis, de modo a evitar acidentes ou causar danos pessoais a terceiros.

Art. 64 - A remoção de qualquer resíduo proveniente de domicílios ou limpeza de terrenos, de serradura, resíduos industriais, materiais excrementícios, forragem de coqueiras ou estábulos, corpos de animais mortos, entulhos e restos de construção ou quaisquer outros resíduos que não sejam considerados lixo domiciliar, quando eventualmente feita pela Administração Municipal, será considerada serviço extraordinário e se condicionará à prévia solicitação do interessado e estará sujeita às penalidades desta Lei.

Art. 65 - A atuação de ofício da Administração Municipal na remoção dos resíduos a que se refere o artigo anterior, quando decorrente da omissão dos responsáveis pela sua efetivação, além da cobrança da respectiva tarifa para a sua eventual efetivação, importará ainda na imposição e cobrança de multas e demais cominações legais previstas no presente Código.

Art. 66 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$500,00(quinzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública.

CAPÍTULO X

Do Entulho e Dos Serviços de Coleta com Caçamba

Art. 67 - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Parágrafo Único - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

Art. 68 - O serviço de retirada de entulhos provenientes de construções, demolições, reformas e outras obras tem por finalidade manter o perímetro do Município de Nepomuceno limpo, mediante coleta, transporte e destinação final adequada dos resíduos

§ 1º - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

§ 2º - Entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69 - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento junto ao Setor competente da Prefeitura Municipal, mediante preenchimento de formulário de autorização.

§ 1º - A unidade licenciada será o conjunto de 01(um) caminhão e 10 (dez) caçambas.

§ 2º - O licenciamento previsto pelo § 1º deste artigo estará condicionado ao licenciamento do local de guarda das caçambas.

§ 3º - É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

Art. 70 – Poderá ser colocada uma caçamba na via, por obra, quando não houver espaço no seu interior ou este for inacessível, respeitadas as normas de trânsito para o local de colocação da caçamba.

§ 1º – Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

§ 2º – É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º – A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º – Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas, sendo expressamente proibida a sua colocação:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar ou em frente a garagens e bares ou restaurantes;

III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 71 – Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo Único – Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação poderá ser proibida.

Art. 72 – As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I – capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - as caçambas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

III – deverão conter faixa zebra com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;

VI – largura da faixa refletiva 0,30 m;

VII – faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba, e;

VIII – indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores.

Parágrafo Único – É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 73 - O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local é de 07 (sete) dias úteis.

Art. 74 - Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 03 (três) cones refletores;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 75 - O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 76 – Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros, espaços públicos ou a terceiros.

§ 1º – O infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos será intimada pelo fiscal de obras e posturas para que providencie a limpeza do local ou a reparação dos danos, no prazo máximo de 48 horas.

§2º Decorridas 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos pelo infrator ou pela empresa, serão aplicadas as sanções previstas nesta lei.

§3º A Prefeitura poderá realizar a limpeza do local cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, sem prejuízo das demais penalidades e reparações cabíveis.

§4º Os valores apurados pelos serviços de limpeza realizados pela Prefeitura deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua intimação para pagamento, que poderá ser pessoal ou por edital.

Art. 77 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública.

TITULO III DOS CEMITÉRIOS

CAPIÍTULO I Dos Cemitérios Públicos e Particulares

Disposições Gerais

Art. 78 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Administração Municipal de Nepomuceno, a quem cabe definir sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentação, controle e normas de funcionamento.

§1º - Os terrenos dos cemitérios públicos serão considerados como "bem público de uso especial", não podendo ser alienados a outras finalidades.

§2º - Os cemitérios poderão ser desativados através de lei específica, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se situado na área central da cidade.

§3º - Será reservado espaço para o sepultamento de pessoas que não possuam jazigos e de indigentes, cujas sepulturas serão identificadas por cruzeiros ou outro marco indicativo determinado em regulamento, onde permanecerão por até 05 (cinco) anos, findos os quais serão retirados os marcos indicativos e transferidos os ossos para o ossuário geral.

Art. 79 - A critério do Poder Executivo, os serviços compreendidos no artigo antecedente poderão ser objeto de concessão ou terceirização, mediante procedimento licitatório próprio.

Art. 80 - Os cemitérios serão obrigatoriamente cercados por muros que dificultem o acesso ao seu interior em horas impróprias ou desautorizadas.

Art. 81 - Os ossos depositados em ossuário coletivo poderão ser periodicamente incinerados, respeitados os prazos legais.

Art. 82 - É permitido a todas as associações ou instituições religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes e aos princípios de higiene e limpeza, respeitadas as disposições deste Título.

Art. 83 - Faculta-se às associações ou instituições religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização do Poder Executivo, observadas as prescrições constantes deste Título.

Art. 84 - Os cemitérios particulares poderão ser autorizados no Município de Nepomuceno, caso em que deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental e licenciamento sanitário, nos termos da legislação vigente, submetendo-se, no que couber, às mesmas normas aplicáveis aos cemitérios públicos.

Art. 85 - É obrigatório o uso de uniformes pelos funcionários dos cemitérios e equipamentos de proteção individual.

Art. 86 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito expedida pela autoridade competente, da qual conste a "causa mortis" atestada por autoridade médica, a qual poderá ser substituída pela certidão funerária, sob inteira responsabilidade da empresa responsável pelo enterro.

Art. 87 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneira poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, salvo os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 88 - É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para o infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 89 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade por meio de Lei criar local honorífico nos cemitérios públicos especialmente reservado para sepultamento dos restos mortais de cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

CAPÍTULO II Da Administração dos Cemitérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 90 - A administração dos cemitérios será exercida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos ou outra Secretaria designada pelo Prefeito Municipal, à qual competirá, também, a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 91 - O registro dos enterros far-se-á em um livro próprio e em ordem numérica para o túmulo ou gaveta, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 92 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas para aqueles que se portarem com o devido respeito.

Art. 93 – Excetuados os casos de investigação policial ou de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, para adultos, e de 03 (três) anos, para infantes.

Art. 94 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador ou daquele que responder como concessionário do sepulcro ou seu sucessor.

Art. 95 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve ser previamente feita a prova do respectivo título.

Art. 96– As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos em qualquer tempo, serão retirados quando estiverem em mau estado de conservação e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida, devendo ser retirados no prazo de 02 (dois) dias os recipientes que possam conter água parada.

Art. 97 - Decorridos os prazos previstos nos artigos antecedentes, os jazigos poderão ser abertos para novos enterramentos.

§1º - Para as sepulturas de indigentes, o encarregado fará publicar, por edital, aviso aos interessados do prazo de 60 (sessenta) dias da retirada das cruzes ou marcos colocados e o depósito da ossada no ossuário geral.

§2º - Os ossos do ossuário poderão ser encaminhados à incineração a qualquer tempo, a critério da Administração.

§3º - Cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 90(nove) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 98 - Eventual omissão será resolvida pelo setor competente da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, consoante a Legislação Municipal pertinente e os princípios gerais de direito.

Parágrafo Único – Veículos particulares só podem entrar nos cemitérios com autorização do encarregado, ou em caso de ocorrência de emergências ou por motivo de força maior.

Art. 99 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo ou quaisquer danos que vierem a ser causados por terceiros aos cemitérios serão punidas com multa de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública.

TITULO IV DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA. CAPITULO I Da Moral Pública

Art. 100–*SUPRIMIDO*.

Art. 101– *SUPRIMIDO*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 102– SUPRIMIDO.

CAPITULO II Do Sossego Público

Art. 103 - Sem prejuízo das sanções contidas nos artigos 42 e 65 da Lei de Contravenções Penais, constitui infração da presente lei todo e qualquer som, que, pela duração ou estridência, perturbe a saúde, a segurança ou o sossego público, após as 22h00min horas e até as 07h00min horas, e os excessos, a qualquer tempo, que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - alcancem, no interior do recinto em que tem origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou pelo CONAMA.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta proibição as festividades públicas e as datas comemorativas, como carnaval, ano novo, aniversário da cidade e Festa do Peão, bem como os eventos particulares devidamente autorizados pelo Município.

Art. 104 – Independentemente de medição de nível sonoro, ficam proibidos os ruídos que provoquem o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto, excetuados os eventos públicos ou autorizados pelo Poder Público, descritos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 105 – Cumpre à Administração Municipal, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, fiscalizar e coibir os excessos sonoros em todo o território municipal, constituindo infração a ser punida por este Código, a emissão de qualquer incômodo em decorrência de correspondente atividade humana que possa prejudicar a saúde, a segurança e o sossego públicos.

§1º - Deverão ser adequados com vedação acústica os estabelecimentos comerciais de venda, instalação e teste de som e as academias de ginástica, bufês e casas de diversão situados perto de residências, devendo ainda ser tomados cuidados técnicos para proteção dos trabalhadores que nelas atuem.

§2º - A autuação por denúncia de qualquer estabelecimento em decorrência de perturbação do sossego público dependerá dos níveis de sons e ruídos mensurados, respeitado o disposto na legislação estadual e federal.

§3º - A aferição do nível de poluição sonora deverá ser executada pela Polícia Militar e, na impossibilidade da unidade desta cidade equipar-se para tal, a Prefeitura Municipal deverá fornecer equipamento adequado.

Art. 106 - Constitui perturbação do sossego publico, dentre outros, o som advindo de:

I - por veículos com equipamentos de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso, bem como com equipamentos de som e alto-falantes ligados em volume que possa perturbar os vizinhos, pedestres ou demais veículos na via pública;

II - por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

III - por instrumentos musicais, bandas ou conjuntos musicais, aparelhos de rádio ou televisão e outros reprodutores de sons, que venham a incomodar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 107 - Compete a Administração municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para a instalação e funcionamento dos aparelhos e/ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 108 – Excetuam-se das proibições contidas nesta Lei:

I – Sirenes de ambulâncias, veículos do Corpo de Bombeiros e Viaturas Policiais, quando em serviço;

II – Apitos de rondas e guardas policiais;

III – Sinos de igrejas;

Art. 109 - Os proprietários de estabelecimentos de qualquer natureza são responsáveis pela manutenção da moralidade, da ordem pública, do decoro e do sossego públicos no seu interior e adjacências.

Parágrafo Único- Os distúrbios à ordem, ao decoro e ao sossego públicos porventura verificados sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nos casos de reincidência.

Art. 110 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO III

Das Festividades e Diversões Públicas

Art. 111 - Para os efeitos desta Lei, serão consideradas festividades e diversões públicas as que se realizarem em vias e logradouros públicos ou em recinto fechado de livre acesso ao público, sendo irrelevante a cobrança ou não de ingressos.

Art. 112 - Nenhuma festividade ou diversão pública se realizará sem prévia licença da Administração Municipal, que a concederá ou não, após consultar e respeitar veto do CODEMA, caso ocorra.

Art. 113 - As licenças deverão ser requeridas por escrito, junto à Administração municipal até 05 (cinco) dias úteis antes do evento, cabendo ao interessado instruir seu pedido com as seguintes informações:

I – O local, a data e o horário da realização do evento;

II – A modalidade do evento e estimativa de público;

III – Autorização do Juizado da Infância e Adolescência, quando for o caso.

IV – Certidões Negativas de Débitos Municipais, relativas ao responsável pelo evento e ao estabelecimento, quando for o caso;

V- Autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso.

VI- Aprovação do local do evento pelo Corpo de Bombeiros.

VII – Laudo da Vigilância Sanitária, quando houver comercialização de alimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – Comunicação do evento ao Conselho Tutelar de Nepomuceno;

IX- Outras exigências da legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 114 – A licença somente será concedida quando:

I – Comprovar-se a adequação do local as disposições da legislação municipal que trata de obras particulares e do uso do solo urbano;

II – Comprovar-se a adequação do local às disposições desta Lei, quanto a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes e bem estar público;

III – Comprovar-se o pagamento das respectivas taxas;

IV – Quando tratar-se de parques, circos, feiras e congêneres deverão ser comprovados, além do pagamento das taxas referentes ao evento, o recolhimento das taxas de limpeza e recomposição do local.

V- Estarem satisfeitas as demais exigências da legislação ordinária municipal.

Art. 115 – É expressamente proibido:

I – Apresentar os programas anunciados em horário diverso ao previsto na licença;

II – Apresentar os programas parcialmente, ou de maneira diversa à anunciada;

III – Permitir maior número de espectadores, que a capacidade do local;

IV – Manter trancadas as portas de entradas e saídas, sem possibilidade de uso imediato caso necessário, ou deixá-las sem indicativos facilmente identificáveis.

Art.116 - Respondem pelas punições previstas nesta Lei, por eventuais algazarras ou desordens, o(s) responsável (eis) pelo evento, independentemente de se identificarem os possíveis agentes de sua ocorrência e de também serem aplicadas a estes as punições previstas neste Código.

Art. 117 – Todo local destinado a abrigar festividades e diversões públicas deverá possuir sistemas especiais para evacuação de pessoas e prevenção de incêndios, conforme determina a legislação.

Art. 118 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO IV

Do Impedimento de Vias Públicas para Realização de Eventos

Art. 119 – O fechamento de vias públicas para a realização de eventos, como festas, show de artistas, provas desportivas, concentrações religiosas ou eventos especiais, depende de prévia licença da Administração Municipal e estará sujeito à cobrança de taxa de R\$300,00(trezentos reais) por dia de utilização.

Art. 120 – No caso de coincidência de local e horário para a realização de eventos, terá prioridade o que solicitou primeiro.

Art.121 – As solicitações deverão dar entrada no Departamento próprio da Administração Municipal com antecedência mínima de 7(sete) dias úteis.

Art. 122 – Preferencialmente, deve-se promover a realização de eventos em vias que não sejam itinerários de transporte coletivo, visando o menor prejuízo possível ao comércio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 123 – Os acessos/saídas de veículos de garagens existentes no trecho interditado deverão ser garantidos, mesmo durante o evento.

Art. 124 – É responsabilidade dos promotores do evento a recuperação ou a indenização por qualquer dano causado em bens públicos ou de terceiros, bem como o cumprimento de todas as leis pertinentes, principalmente quanto ao respeito ao silêncio e à ordem pública.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade dos promotores o fornecimento, durante a realização do evento, de equipamentos e veículo para atendimento de necessidades ou urgências médicas.

Art. 125 – Após aprovação da solicitação pela Administração Municipal, a autorização somente será fornecida mediante a apresentação do comprovante do prévio recolhimento das taxas incidentes.

Parágrafo Único – A autorização poderá ser concedida a título gratuito a critério do Poder Executivo, em caso de eventos realizados por entidades que não possuam finalidade lucrativa.

Art. 126 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso de Bens, Vias e Logradouros Públicos.

Art. 127 – Os bens públicos municipais de uso comum do povo poderão ser objetos de permissão de uso, inclusive para exploração comercial nos termos do artigo 203 e seguintes e conforme padrões a serem definidos em Decreto do Executivo.

§1º - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas de prédios, muros, postes e monumentos situados em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos previstos neste Código, bem como rasgar, riscar ou inutilizarem editais ou avisos de interesse da Administração Municipal ou de órgãos estaduais e federais, afixados em lugares públicos.

§2º - Poderá ser instituída permissão de uso em áreas limitadas para o exercício de atividades ou promoções compatíveis com o local em que incidir.

Art. 128 – A permissão de uso terá sempre por pressuposto a existência de interesse público na sua outorga, e só deverão ser levados em conta os interesses particulares dos usuários na medida em que estes se mostrem coincidentes com o interesse coletivo, ou que com ele não colidam.

Parágrafo Único – Quando da permissão de uso a que alude o “caput” deste artigo, haverá de ser sempre resguardado o livre trânsito de pessoas e veículos pelas imediações.

Art. 129 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal outorgar permissões de uso de bens públicos.

§1º - A outorga de Permissão de Uso será feita mediante decreto municipal, devendo suas condições serem estabelecidas em termo de compromisso e responsabilidade, lavrado em Termo ou Contrato, quando a natureza do uso o exigir.

§2º - No ato da assinatura do termo que dispõe o parágrafo anterior o permissionário receberá um documento comprobatório da outorga da permissão, o qual será renovado segundo se dispuser no Decreto ou enquanto persistir o interesse na sua manutenção.

Art. 130 – O pedido para outorga de permissão de uso para eventos deverá ser feito através de requerimento onde se conste o nome do requerente ou responsável legal, sua qualificação civil, o local requisitado, a data e a hora do evento e outras informações adicionais entendidas necessárias ou pertinentes a critério da Administração Municipal.

Art. 131 – A permissão de uso será, em regra, a título oneroso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O preço público correspondente ao uso de bens dados em permissão será fixado por Decreto, salvo quando já previsto em tabela.

§2º - O valor do preço público fixado na forma a que se refere o parágrafo anterior será expresso em múltiplos de real.

Art. 132 – A permissão de uso poderá ser outorgada a título gratuito, quando referir-se ao uso de bens para festividades públicas ou eventos especiais, como feiras, festas e promoções em geral, nos seguintes casos:

I - Quando o permissionário for instituição representativa de classe ou de assistência social e o uso do bem público vincular-se às suas finalidades essenciais;

II - Quando o permissionário pretender usar o bem público para promoções de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo, estudantil ou folclórico, sem fins lucrativos;

III - Quando outorgada a outras Entidades públicas.

Art.133 – A permissão de uso, ainda que outorgada por prazo determinado terá sempre caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo por Ato do Prefeito Municipal.

§1º - No ato da revogação será consignado prazo ao permissionário para devolução do bem público e a desocupação do local, não sendo devida em função dela qualquer indenização.

§2º - A partir da ocorrência da revogação não será autorizada ou permitida, sob qualquer justificativa, a continuação das atividades anteriormente desenvolvidas no local e não devida qualquer indenização pela revogação feita, sendo o prazo supra concedido unicamente para desocupação e limpeza do local.

§3º - No exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a Administração Municipal agirá pelos próprios meios para obter a desocupação do local.

Art. 134 – É vedada qualquer transferência do direito ao uso outorgado pela Administração Municipal, excetuando-se os casos de transferência a filho(a), companheiro ou companheira, em caso de falecimento ou incapacitação do titular da permissão, desde que requerida em até 30(trinta) dias, contados do óbito ou da declaração da incapacitação.

Art. 135 – O uso do solo público sujeitará o permissionário ao pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal ou, na sua ausência, dos preços constantes de regulamento a ser expedido pela Administração Municipal.

Art. 136 – A permissão expedida para qualquer tipo de comércio deverá ser precedida de verificação das condições sanitárias do local onde vai ser exercida a atividade, especialmente no que se refere à higiene e condicionamentos de alimentos.

Art. 137 – Caberá à Administração Municipal a regulamentação do uso de vias, logradouros e bens públicos para eventos que não estejam previstos no presente Código.

Art. 138 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000.00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO VI

Do uso de toldos nas fachadas e mesas e cadeiras no passeio público

Seção I

Disposições gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.139 – O uso das fachadas e do passeio público frontais dos estabelecimentos para colocação de toldos de cobertura e mesas e cadeiras em frente a restaurantes, bares, cafés, livrarias e similares, depende da prévia autorização da Administração Municipal através do órgão municipal competente, bem como do pagamento da taxa e preços públicos estabelecidos por metro quadrado de utilização.

Parágrafo Único – Dado a algumas observâncias, a Administração Pública Municipal poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesas e cadeiras em função locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestres.

Art. 140 – A permissão da ocupação de passeios públicos a que se refere o Artigo supra, será concedida a juízo exclusivo da Administração Municipal mediante prévio requerimento do interessado e pagamento de taxa a ser definida por ato do Poder Executivo Municipal, atendidas as condições do sossego da vizinhança, da higiene e conforto das instalações e a segurança do trânsito dos pedestres, além de serem obedecidas as seguintes exigências:

I – Em se tratando de mesas e cadeiras:

a) No caso de ocupação com mesas e cadeiras, para atividades e entidades com finalidade lucrativa, poderá ser concedida desde que permaneçam reservadas áreas não ocupadas para o trânsito de pedestres, assim como pessoas portadoras de deficiência física e mobilidade reduzida, pelo passeio público.

b) Não impeça o trânsito de veículos.

c) A área a ser ocupada deverá corresponder, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) ou metade da testada do estabelecimento permissionário, podendo se estender à testada do prédio vizinho, desde que tenha sua anuência por escrito.

d) Outras exigências entendidas necessárias a critério da autoridade municipal, conforme o caso concreto.

Parágrafo Único- A Prefeitura determinará, em cada caso, o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais, e poderá exigir que as áreas destinadas a mesas e cadeiras sejam demarcadas graficamente ou por objetos que façam a separação nos horários definidos pela Prefeitura Municipal.

II - Em se tratando de Toldos ou similares:

a) O requerimento para colocação em frente de lojas e outros estabelecimentos deverá ser acompanhado de desenho que represente um corte longitudinal, no qual figurem o toldo e o passeio com as respectivas cotas.

b) Os toldos obedecerão às seguintes condições:

I - restringir-se a largura dos passeios e a um balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - não manterão qualquer de seus elementos constitutivos, inclusive cortinas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - não prejudicarão a arborização e a iluminação pública, nem ocultarão placas de nomenclatura de logradouros;

IV – Serão aparelhadas com dispositivos que permitem seu completo enrolamento junto à fachada ou permitem serem removidos sem a necessidade de demolição, ainda que parcial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - serão mantidos em boas condições de funcionamento.

Art. 141 - Os toldos metálicos serão providos de dispositivos reguladores de inclinação em relação ao plano da fachada e dotados de movimento de contração e distensão.

Art. 142 – Os toldos não poderão conter mercadorias fixadas ou expostas, especialmente nas suas armações.

Art. 143 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000.00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Seção II

Das mesas e cadeiras

Art. 144 - A autorização de uso para a colocação de mesas e cadeiras será por tempo determinado e sempre concedida a título precário, podendo ser imediatamente revogada caso se constate a existência de fato que a desautorize ou que seja infringida qualquer disposição deste Código.

§1º. Toda autorização para uso da via pública será sempre à título precário, isto é, poderá ser revista ou mesmo cancelada, se o poder público entender como estritamente necessário, desde que devidamente fundamentado e sem estorno dos valores pagos.

§2º. Para a realização de solicitação, o requerente deverá apresentar projeto com desenho ilustrativo e as respectivas medições do espaço a ser ocupado.

Art. 145 - Qualquer constatação de colocação de mesas ou cadeiras no passeio público por estabelecimentos não autorizado ou por aqueles que tiverem sua autorização cassada, implicará no recolhimento imediato pela Administração municipal dos moveis irregularmente colocados, podendo os referidos bens serem resgatados pelos interessados se quitadas as multas cabíveis e ressarcido o erário público de eventuais despesas com a operação.

§1º - O material apreendido na forma prevista no “caput” deste artigo será guardado em depósito municipal, pelo prazo improrrogável de 07(sete) dias consecutivos.

§2º - Decorridos o prazo que alude o parágrafo anterior e não sendo resgatados os bens, os mesmos serão doados a instituições de Assistência social, a critério da autoridade municipal competente.

Art. 146 - Toda autorização para uso da via pública será sempre a título precário, isto é, poderá ser revista ou mesmo cancelada, se o poder público entender como estritamente necessário, desde que devidamente fundamentado e sem estorno dos valores pagos.

Art. 147 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000.00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO VII

Do Trânsito Público

Seção I

Disposições Gerais

Art.148 - O trânsito é livre e sua regulamentação tem o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar da população.

§1º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em articulação com a repartição competente, o plano de trânsito e tráfego urbanos.

§2º - O plano de trânsito e tráfego urbanos, além de outros aspectos, disciplinará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Acessibilidade e segurança de todos transeuntes, portadores de necessidades especiais ou não, motorizados ou não.
- II - a circulação de veículos;
- III - o uso das vias;
- IV - os estabelecimentos;
- V - as paradas de veículos coletivos;
- VI - os horários permitidos e as proibições de carga e descarga;
- VII - a sinalização de trânsito;
- VIII - as medidas de proteção ao público.

Art. 149 - O trânsito, em todo território municipal, será controlado pela Administração Municipal através do planejamento, da execução e da manutenção da sinalização, que poderá ser modificada a qualquer tempo através de regulamentação pelo Executivo Municipal, sempre que as condições de trânsito interferirem, de algum modo, no bem estar da população.

Parágrafo Único – A Administração Municipal poderá contar com auxílio da Polícia Militar de Minas Gerais e do Conselho Municipal de Transito na fiscalização do efetivo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 150 – A Administração Municipal regulamentará os serviços de taxi e moto taxi no Município, cabendo-lhe determinar:

- I – A quantidade máxima de veículos em operação
- II – As características dos veículos;
- III – Os valores das tarifas;
- IV – Os locais específicos para estacionamento;
- V – As normas da prestação deste serviço.
- VI- Outras exigências que entender cabíveis.

Art.151 – Cabe à Administração municipal, através de Decreto do Executivo, em relação às linhas Municipais urbanas e rurais, determinar:

- I – Os itinerários e os pontos de embarque e desembarque, da origem ao destino.
- II – As características dos veículos, intervalos, frequência e integração de linhas e modais, e as principais artérias percorridas no itinerário;
- III – Os valores das tarifas.
- IV – Os horários de saída e chegada.
- V – As normas para prestação deste serviço.
- VI – O abrigo para ponto de ônibus é o mobiliário urbano destinado à proteção e ao conforto dos usuários do transporte coletivo do Município.
- VII – O abrigo para ponto de ônibus conterá, no mínimo:
 - a) Cobertura para proteção de passageiros;
 - b) Banco;
 - c) Coletor de lixo.
- VIII – O abrigo para ponto de ônibus obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.
- IX – As normas para obtenção, manutenção e cassação de concessão para prestação deste serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Poderá ser instalado abrigo para ponto de ônibus em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Poder Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Art. 152 – Em relação ao transporte de cargas no território municipal cabe a Administração Municipal, através de Decreto do Executivo, determinar:

I – Peso bruto, altura, largura e comprimento máximo dos veículos permitidos em vias municipais, sempre que julgar necessário;

II – Locais e horários para carga e descarga;

III – Restrições ao transporte de cargas inflamáveis, explosivas, tóxicas, radioativas, corrosivas e quaisquer outras que possam de alguma forma, poluir o meio ambiente;

IV – Restrições quanto a locais e horários de estacionamento de veículos pesados.

Art.153 – É expressamente proibido:

I – Danificar, alterar ou retirar a sinalização de trânsito;

II – Embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, devidamente licenciadas pela Administração Municipal, ou quando exigências policiais assim o determinarem.

III – Depositar quaisquer materiais ou mercadorias e, em especial, montar bancas de comércio nas vias, praças e demais logradouros públicos, exceto nos locais eventualmente autorizados pela Administração municipal.

IV – Executar reparos em máquinas, veículos ou equipamentos nas vias e logradouros públicos;

V – Conduzir, pelos passeios públicos, volumes de grande porte;

VI – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto cadeiras de rodas, carrinhos de bebê e carrinhos de compras;

VII – Permanecer sentado ou deitado no passeio público, com o objetivo de pedir esmolas;

VIII – Estacionar por qualquer motivo veículos, total ou parcialmente, sobre o passeio público, exceto em eventos públicos ou autorizados pela Prefeitura Municipal, quando será possível a cobrança de estacionamento pelo poder público;

IX – Cobrar quaisquer quantias relativas à guarda e estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, exceto quando se tratar de iniciativa da Prefeitura, em locais e horários determinados, através de pessoal credenciado e conforme Regulamento;

X – Conduzir animais e veículos de tração animal sem as precauções devidas, mesmo nas vias onde o trânsito destes seja eventualmente autorizado.

XI - Reservar, com faixas, placas, cavaletes ou por qualquer outro meio, espaços nas ruas ou praças do perímetro urbano municipal a qualquer título.

Art. 154 – O Município se responsabilizará pela manutenção das estradas rurais em condições de eficiente uso, de forma a garantirem o transporte seguro e normal para todos os possíveis usuários da mesma, e para o bom custeio das atividades rurais, como para o oportuno escoamento das safras e produções agro-silvo-pastoris, bem como pela fiscalização e controle da erosão do solo rural e, também de todos outros possíveis impactos ambientais gerados por ela, às suas margens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Conceitua-se estrada rural, aos fins desta Lei, a superfície longitudinal destinada a tráfego e trânsito, formada de pista de rolamento e respectivas margens, localizadas neste município fora da zona urbanizada da cidade e distritos, com 12 metros de largura de um lado para o outro em estradas principais, e de 8 (oito metros) de largura nas estradas secundárias, mas que existem nelas o transporte escolar, excluídas as rodovias estaduais e federais.

Art. 155 - Para a conservação das estradas, caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas rurais, com prioridade para a conservação e manutenção das estradas onde transitam veículos de transporte escolar, visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais formem curso diretamente sobre elas, mediante a manutenção do abaulamento transversal;

b) diminuir o volume e o ímpeto do enxurro por meio de saídas laterais, passagens abertas, bueiros e bacias de contenção, com espaçamento adequado, de forma a ser promovido o conveniente desvio das águas pluviais;

c) prevenir e corrigir a erosão, tanto do leito quanto das faixas laterais, com vistas a que também não haja danos às propriedades vizinhas;

d) roçar os arbustos e o mato às margens das vias que venham a impedir o prejudicar o trânsito.

II – ter em permanente observância nas estradas municipais os aspectos atinentes à pista de rolamento, acostamento, faixas laterais, distância de visibilidade, distância entre as bacias de contenção, ângulos de abaulamento, profundidade de bacias e outros mais de relevância, sujeitos todos a recomendações de ordem técnica;

III – manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – exigir aos proprietários de imóveis vicinais a execução de curvas de nível em suas áreas, para que estas e o seu manejo não sejam fatores de lesão às estradas municipais;

V – construir e conservar pontes e mata-burros nas estradas rurais do Município e recuperar aqueles que se encontram em estado precário;

VI – instalar mata-burros ou pontes nas divisas das estradas rurais principais com os trechos de acesso às sedes das propriedades rurais, para facilitar o escoamento da produção agrícola e pecuária;

VII – realizar o patrolamento e cascalhamento das estradas rurais, inclusive dos trechos de acesso às sedes das propriedades rurais;

VIII – implantar e manter ao longo das estradas rurais:

(a) placas de identificação das estradas;

b) placas de sinalização de trânsito.

Art. 156 - Constituem obrigações do proprietário de imóvel adjacente às estradas municipais:

I – executar no mesmo as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de ocasionarem danos às estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – permitir a utilização das áreas necessárias para adaptação e manutenção das estradas e o adequado escoamento das águas, sendo de sua obrigação a cessão de espaço para a realização de caixas de esgotamento, ainda que isto implique em derrubada parcial de lavoura;

IV - evitar qualquer dano ao leito e faixas laterais da estrada, como ainda promover a retirada do material vegetal que nela resulte depositado, visando a sua conservação e manutenção;

V – não promover o trânsito e manobras de máquinas agrícolas e outros equipamentos que danifiquem a estrada, sobretudo o seu leito;

VI – não obstruir as estradas nem dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento que há ao longo das mesmas.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo regulamentar dispositivos desta Lei, inserindo lhe maiores detalhamentos e especificações.

Art. 157 – SUPRIMIDO.

Art. 158 – As infrações aos dispositivos desta Seção serão punidas com multa de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Seção II

Do Trânsito, Estacionamento e Operações de Carga e Descarga

Art. 159 - Toda e qualquer utilização de elementos de sinalização urbana no Município deverá respeitar o Código Brasileiro de Trânsito, assim como se ater às questões de segurança e acessibilidade a todos os usuários sem distinção.

Art. 160 - A instalação de placas informativas na área urbana municipal deve atender as necessidades dos usuários na forma de indicarem os pontos de referência mais significativos da cidade, entre eles órgãos da Administração Municipal, os bairros e as vias de acesso às cidades vizinhas através das rodovias que servem o município e somente poderão ser instaladas após a autorização do órgão de trânsito da Administração municipal.

Art. 161 - É vedada a veiculação publicitária na sinalização de trânsito oficial, exceto quando proveniente de parceria, nos termos da lei.

Art. 162 – Todas as vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, receberão nomenclatura oficial identificável por meio de placa indicativa, que ostentem dimensão, letras e cores regularmente estabelecidas, colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados especificamente designados, que deverão atender aos requisitos técnicos de comunicabilidade.

Art. 163 – O Executivo poderá instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do estacionamento rotativo em vias públicas do Município, de acordo com o artigo 24, inciso X, o Código de Trânsito Brasileiro, implantando o Sistema de Estacionamento Rotativo no perímetro urbano do Município de Nepomuceno, de utilização por tempo limitado e mediante o pagamento da respectiva Tarifa.

Art. 164 - O sistema de estacionamento objeto desta lei, denominado de ZONA AZUL, será instalado nas vias e logradouros públicos por ato do Prefeito Municipal através de Decreto, podendo ter sua zona de abrangência alterada ou estendida a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme demanda.

Art. 165 - Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL objeto desta lei, a qual indicará, por meio de sinalização regulamentadora, as zonas e logradouros públicos, bem como dias e horários de funcionamento do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 166 - Pela utilização do Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL, o usuário pagará a Tarifa correspondente, que, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, terá seu valor fixado e revisto a qualquer tempo, obedecendo ao índice oficial a ser utilizado pelo Executivo Municipal.

Art. 167 - A cobrança da Tarifa será feita por meio de venda de cartões numerados, através de Agentes da Zona Azul e ou Postos de Vendas credenciados junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, com períodos de 01 (uma) ou 2 (duas) horas à escolha do usuário, com instruções para uso, sendo obrigatória a retirada do veículo findo o período constante do cartão.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a credenciar estabelecimentos comerciais como sendo Postos de Vendas, desde que atendidas as determinações da legislação em vigor e após a realização de edital de chamamento público.

Art. 168 - É de responsabilidade do usuário do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL o preenchimento do cartão, conforme instruções no verso do mesmo, constando o número da placa do veículo, data e horário de início da utilização da vaga.

§1º - O cartão preenchido deverá ser acondicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a fim de possibilitar a fiscalização.

§2º - A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o uso do cartão.

§3º - Os Cartões serão colocados a disposição do público através de Agentes da Zona Azul e ou Postos de Vendas credenciados.

Art. 169 - O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos funcionará no período compreendido entre 08h00min e 18h00min horas, de 2ª a 6ª feira e, entre 08h00min e 13h00min horas aos sábados, ou, se necessário, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em períodos e horários diferentes, observadas as peculiaridades de cada via e logradouro.

§1º - Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da ZONA AZUL, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos sem o devido pagamento.

§2º - Fica proibida a reserva de vagas por particulares na área de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, por qualquer meio.

Art. 170 - Não estarão inclusas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

I- As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;

II- As vagas destinadas ao estacionamento de Farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período;

III- As vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

IV- As vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente;

V- As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria, inclusive para os veículos leves que estejam em atividade de carga e descarga rápida, por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter ligado o pisca-alerta do veículo;

VI - As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§2º - Estarão também desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, quando em serviço:

I- Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público;

II- As ambulâncias;

Art. 171 - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município ou do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§4º - A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§5º - O uso das vagas de que trata o caput deste artigo não exime o usuário do pagamento da Tarifa referente à ZONA AZUL.

Art. 172 - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - O prazo de validade da credencial de que trata o §1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§5º - O uso das vagas de que trata o caput deste artigo não exime o usuário do pagamento da taxa referente à ZONA AZUL.

Art. 173 - Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII.

§1º - São consideradas as Infrações:

- I- estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão;
- II- motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;
- III- estar o cartão com período ultrapassado;
- IV- estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;
- V- estar o cartão preenchido a lápis.

§2º - Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes do §1º do artigo 62, respeitando o período de tolerância, contados a partir do momento em que o Agente colocar no veículo o cartão de aviso.

Art. 174 - Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão ou permissão para exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, por período não superior a 10 (dez) anos e mediante processo licitação, na forma da lei.

Art. 175 - Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo regulamentar dispositivos desta Lei, inserindo-lhes maiores detalhamentos e especificações.

Seção III

Da Nomenclatura das Ruas e Logradouros Públicos

Art. 176 - As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão ser feitos segundo a tradição municipal ou representar feitos ou datas gloriosas da história ou nomes de vultos eminentes da história ou, ainda, beneméritos que tenham contribuído de um modo geral para o engrandecimento do Município, Estado ou País, nomes geográficos, de flores, de plantas ou indígenas.

§1º - Na denominação de logradouros públicos fica proibido:

- I - adotar nome de pessoas vivas ou nomear rua sem justificativa da relevância do mérito do homenageado;
- II - estabelecer denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão;
- III - nomes de difícil pronúncia e grafia, bem como estrangeirismos.

§2º - A denominação de vias urbanas e demais logradouros públicos será acompanhada da necessária justificativa.

§3º - A Câmara Municipal deverá fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - A denominação das vias urbanas deverá ser mantida no caso do prolongamento da via, por ocasião de aprovação de novo loteamento, ou em função de ato do Executivo.

§5º - A Administração Municipal poderá promover a correção de situações já existentes e as existentes onde vias, não havendo interrupções, recebem mais de uma denominação, devendo prevalecer a mais antiga se concedida segundo os critérios aqui estabelecidos.

Art. 177 – Nos cruzamentos de vias, serão colocadas duas Placas indicativas de cada via, afixadas em Postes nas esquinas, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§1º - As placas denominativas das vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Executivo.

§2º - Em cada placa denominativa de logradouros, imediatamente abaixo do nome deste, deverão ser indicados os números limites das edificações contínuas existentes no trecho compreendido entre os dois cruzamentos do respectivo.

§3º - As placas denominativas serão colocadas preferencialmente em postes específicos e em altura suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados.

§4º - Excepcionalmente, as placas denominativas de logradouros serão colocadas nas paredes das edificações situadas nas esquinas, com o consentimento do proprietário do imóvel, ou nos postes de iluminação pública, mediante autorização da concessionária.

§5º - O serviço de emplacamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Administração Municipal e será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular, mediante licitação.

Art. 178 - São consideradas informações cartográficas as placas indicativas instaladas, nos termos do que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito, e, para todos os fins, integrantes do Patrimônio Público Municipal.

Seção IV Da Numeração dos prédios

Art. 179 - Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em logradouro público localizado nas áreas urbanas terão, obrigatoriamente, indicação de sua numeração, sendo o número designado pela Secretaria Municipal responsável com base no sistema métrico.

Art. 180 - A numeração das edificações deve ser instalada de maneira que possa ser visualizada dos logradouros lindeiros.

Art. 181 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro de emplacamento das edificações para informação aos interessados, quando solicitado.

Art. 182 - As numerações dos prédios serão feitas atendendo-se às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até o meio da soleira da porta principal do prédio;

II - fica entendida por eixo do logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento deste;

III - para efeito do estabelecimento dos pontos iniciais a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: - as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

norte-sul ou Leste-Oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste;

IV - a numeração par será à direita e a ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V - quando as distâncias em metros, de que trata este artigo, não forem números inteiros, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art.183 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo e seus parágrafos.

§1º - É obrigatória a colocação e manutenção da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Administração municipal, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 mts. (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00(dez) metros em relação ao alinhamento.

§2º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, em substituição à do tipo oficial.

§3º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§4º - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada para outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§5º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão dos logradouros ou dos imóveis cuja numeração não esteja de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores.

Art. 184 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes ao preço das placas e sua colocação.

§1º - Os pagamentos de que trata este artigo, serão feitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que serão executados os emplacements dos prédios.

§2º - Por ocasião dos processamentos das licenças para as construções, mediante o pagamento das respectivas taxas, serão designadas as numerações dos novos prédios e suas habitações.

§3º - Sendo necessários novos emplacements por extravio ou inutilização das placas anteriormente colocadas, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 185 - É proibida a colocação de placas com números diversos dos que tenham sido regulamentados pela Administração Municipal, ou que importem na sua alteração.

Art. 186 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$500,00(quinzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO VIII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 187 – A Administração Municipal deve zelar pela integridade dos animais, de acordo com os dispositivos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 188 – Não será permitido o trânsito de cavaleiros pelas vias públicas urbanas, salvo em ocasiões especiais e mediante prévia determinação das vias onde o trânsito for autorizado pela Administração Municipal, ficando os infratores sujeitos a apreensão do animal e multa.

Art. 189 - Nas vias e logradouros públicos, é proibida a permanência de qualquer animal desacompanhado de seu proprietário, sob pena de sua apreensão e multa.

Art.190 – O Executivo deverá realizar campanhas constantes de vacinação dos animais, e proprietários de quaisquer animais deverão manter as vacinações em dia, apresentando à fiscalização municipal os respectivos comprovantes de vacinação sempre que solicitados.

Parágrafo Único - A não apresentação do comprovante de vacinação implicará na apreensão do animal.

Art. 191 – É proibido:

I – Manter, criar ou engordar quaisquer espécies de gado, em especial o suíno, nas áreas urbanas do Município;

II – Criar abelhas nas áreas urbanas;

III – Criar aves no interior de edificações, exceto quando se tratar de criatórios extensivos de quintal, com pequeno número de aves e apenas para uso doméstico.

Parágrafo Único – Os proprietários de criações em desacordo com o previsto neste Artigo terão 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para remoção dos animais.

Art. 192 - É expressamente proibido:

I - Realizar espetáculos ou exhibições com animais perigosos, exceto quando se tratar de circos devidamente licenciados, castigar excessivamente ou submeter animais a esforços superiores à sua capacidade;

II – Abandonar e/ou privar os animais de água e alimento ou manter os animais feridos ou doentes, sem o devido tratamento;

III – Manter em cativeiro animais silvestres ou praticar a sua caça;

IV - A condução de cães considerados perigosos nas vias públicas ou sua condução sem o uso de equipamento de contenção como guias curtas, coleira com enforcador e focinheira adequada, além de outras exigências que poderão ser impostas por Decreto do Executivo;

Parágrafo Único - O ocupante de todo imóvel, edificado ou não, no qual se mantenha animal feroz, fica obrigado a instalar placas indicativas, nos portões de acesso, prevenindo sobre a existência do animal bravo.

Art. 193 - Os animais encontrados em desacordo com o disposto no artigo antecedente serão apreendidos e recolhidos ao canil municipal ou a outro local indicado pela autoridade competente.

Art. 194 – Todos os animais recolhidos pela Administração Municipal em função do disposto neste Código, deverão ser retirados dentro de prazo máximo de 07(sete) dias corridos, mediante o pagamento das multas e da respectiva tarifa de manutenção, sem o que poderão ser leiloados ou, em caso de animais de pequeno porte, levados a feiras de adoção, que deverão ser organizadas periodicamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O animal apreendido no qual se constate por laudo veterinário incidência de raiva ou moléstia infecciosa incurável, deverá ser imediatamente abatido caso seja constatada a impossibilidade de sua recuperação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.195 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$500,00(quinzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese poderá haver compensação de valores obtidos em leilão com as multas impostas aos proprietários infratores.

CAPITULO IX Dos Insetos Nocivos

Art. 196- Todo proprietário pessoa física ou jurídica, produtor rural ou empresa que explore o agronegócio ou pesquisa, bem como arrendatário, ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a realizar o controle e extermínio dos focos de insetos existentes na propriedade, inclusive eliminando locais de possíveis focos de doenças conforme orientação da Prefeitura, bem como a permitir o acesso de agentes sanitários aos imóveis para o controle de zoonoses, para o extermínio de insetos objetos de campanhas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Art. 197 – Verificada, pela fiscalização municipal, a existência de focos de insetos que de qualquer modo possam ser nocivos à saúde da população, deverá intimar o proprietário, para que se realize o controle e/ou extermínio, conforme o caso, no prazo de até 15 dias, ou permita o acesso dos agentes sanitários para a realização do serviço, se tratar de campanhas.

Art. 198 – A Prefeitura dará todas as orientações técnicas para se proceder ao controle e/ou extermínio, sendo que todas as despesas decorrentes do trabalho de extermínio poderão ser impostas ao proprietário do imóvel, se ele não proceder ao extermínio dos focos de insetos dentro do prazo previsto, caso em que caberá à Administração municipal a execução do trabalho.

Art. 199 – Sempre que se verificar a existência de possíveis focos de doença ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública de indivíduos ou de grupos populacionais e ao meio ambiente, o Secretário Municipal de Saúde deverá determinar as medidas necessárias para o controle das zoonoses, dentre as quais:

I – o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso às dependências do imóvel para o agente sanitário

II – a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem o acesso aos agentes sanitários para vistoria nos imóveis de sua responsabilidade;

III – Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção dos focos de doenças.

Art. 200 – A determinação de que trata o artigo anterior deverá ser precedida de notificação prévia com prazo de 24 horas para nova vistoria, caso em que deverá ser lavrado Auto de Infração e Ingresso Forçado, que deverá conter:

I - As espécies de zoonoses que estão sendo combatidas;

II - Os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - Os indivíduos, grupos ou áreas passíveis de afetação;

IV – Os dados do infrator e demais elementos necessários à sua identificação;

V - O local, data e hora da lavratura do auto de infração, bem como a pena a que está sujeito o infrator;

VI – Quando possível, a assinatura do autuado e do autuante, bem como de duas testemunhas, assim como o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa ou impugnação do auto, sem prejuízo do ingresso forçado imediato.

Art. 201 – Na eventualidade de necessidade de ingresso forçado, o agente sanitário deverá estar acompanhado de técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os agentes sanitários, em qualquer fiscalização em que se mostrar necessário, poderão solicitar o apoio da autoridade policial com jurisdição sobre o local.

Art. 202 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública.

CAPÍTULO X Da publicidade

Art. 203 – O Município poderá realizar permissões de uso em logradouros públicos, tais como ruas, praças e jardins, por Decreto, em totens informativos de conteúdo de interesse público, bem como em relógios, termômetros, bancos de praças, placas de sinalização viárias e afins, desde que os custos sejam integralmente arcados pelos interessados, sendo também responsável pela fiscalização da exploração de publicidade, escrita ou sonora, em todo o território municipal, quando localizada:

- I – Nas vias e logradouros públicos;
- II – nos locais de acesso ao público;
- III – Em terrenos particulares, desde que visível de seu exterior.

Parágrafo Único – A instalação de painel ou placa com publicidade ou propaganda em terrenos particulares deverá ser afastada da divisa da via pública pelo menos 04 (quatro) metros.

Art. 204 - Entende-se como propaganda escrita cartazes, faixas, adesivos, placas, letreiros, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios, chamadas, mostruários, projeção de filmes ou dispositivos e quaisquer outros meios que venham a ser utilizados para divulgar produtos ou serviços, bem como divulgação de eventos, independentemente de forma, cores, materiais e quantidade, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente, luminosa ou não.

Art. 205 - Entende-se como propaganda sonora toda aquela que possa ser ouvida em locais públicos, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente e utilizar-se de amplificação ou não.

Art. 206 - Não se considera como publicidade:

- I – Tabuletas indicativas de propriedades rurais;
- II – Indicação de hospitais e congêneres;
- III – No local da obra, a indicação de Responsabilidade Técnica;

Art. 207 - A publicidade veiculada em jornais, revistas, rádios e televisão não estão sujeitas à fiscalização municipal.

Art. 208 - A veiculação de publicidade está sujeita ao licenciamento prévio e ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto em Regulamento ou no Código Tributário Municipal.

Art. 209 - O requerimento da licença para veiculação de publicidade deverá ser encaminhado à prefeitura, no mínimo 72 horas antes da veiculação pretendida.

§1º - O requerimento será feito por escrito pelo responsável pela veiculação da publicidade.

§2º - Do requerimento deverão constar:

- I – Os locais onde serão afixados os materiais publicitários ou a fonte fixa sonora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – O itinerário da veiculação, se móvel;
- III – As datas de veiculação, quando temporária;
- IV – O período de veiculação, quando permanente;
- V – As dimensões, a forma, as cores, os desenhos e os dizeres;
- VI – Os materiais e a forma de iluminação, quando for o caso;
- VII – A potência sonora da aparelhagem, se for o caso;
- VIII – O horário de veiculação, quando sonora.

Art. 210 - Não será permitida a veiculação de publicidade que:

- I - Provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II - Desvie a atenção de motoristas;
- III - Interfira na sinalização de trânsito;
- IV - prejudiquem aspectos paisagistas naturais do município ou seus conceitos históricos ou culturais.
- V - Seja ofensiva à moral de indivíduos, crenças e instituições;
- VI - Obstrua ou reduza o vão de portas e janelas;
- VII - Utilize-se de árvores ou postes públicos para sua fixação;
- VIII - Localize-se nos passeios públicos, ou mesmo avance sobre estes;
- IX - Prejudique a iluminação pública;
- X - Coloque em risco o trânsito de pedestres;
- XI - Seja feita por meio de panfletagem;
- XII - possa causar poluição visual, a critério único da Administração municipal.

Art. 211 - Os veículos publicitários, escritos ou sonoros, deverão manter as características que originaram seu licenciamento.

§1º - Não será permitida nenhuma alteração em quaisquer características do veículo publicitário, sem prévia licença da Administração Municipal.

§2º - Os veículos publicitários licenciados deverão manter seus aspectos visuais ou sonoros de tal forma que não causem poluição visual ou sonora.

Art. 212 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública.

TÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Disposições gerais

Art. 213 – Cabe ao Município, concomitantemente e em colaboração com o Estado e a União, fiscalizar as atividades que possam degradar o meio ambiente e os recursos naturais do Município, ficando expressamente proibida a instalação de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública,

Art. 214 – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou que se situem acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 215 – Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Parágrafo Único – As proibições contidas no presente Código são extensivas às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 216 – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;

d) afete as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

III - fonte poluidora: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

IV - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

V - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 217 – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos que objetivem assessorar a administração nas ações de controle e proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 218 – Os estabelecimentos que explorem atividades que possam degradar o meio ambiente só terão licença da Prefeitura para localização e funcionamento no Município, caso se comprove que tomaram as medidas de proteção contra a poluição ou contaminação, na forma da legislação pertinente.

Art. 219 – Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, recreativas e outras, deverão receber o tratamento adequado, em conformidade com a normatização Municipal e do Ministério do Meio Ambiente e não poderão ser despejados, direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou lançadas à atmosfera ou ao solo.

Art. 220 – Os estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, que produzam serragem e fuligem, manterão filtros ou outros processos de tratamento aceitos pela autoridade municipal competente, com o objetivo de manter a boa qualidade do ar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 221 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Conforme o dano e a situação em tela, caso o Chefe do Poder Executivo constatare a situação excepcional devidamente declarada em procedimento administrativo próprio, que o valor da multa é insuficiente para coibir eventuais abusos praticados, a penalidade prevista neste artigo poderá ser aumentada em até 200 (duzentas) vezes sobre o valor previsto.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 222 – O Poder Executivo Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas a seu alcance no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa do Município e estimular o plantio de árvores nas áreas urbanas.

§1º - Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais, desde que não impeça ou prejudique a circulação de pedestres ou cadeirantes.

§2º - Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 223 – Constitui atribuição exclusiva do Município a poda, o corte, a derrubada ou sacrifício das árvores localizadas em áreas públicas, atendidos os critérios técnicos definidos por lei.

§1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

§3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º - Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada ao responsável multa, conforme previsto nesta Lei.

§5º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie, salvo em ocasiões especiais, mediante autorização da autoridade competente.

§6º - Qualquer árvore poderá ser declarada, por ato de poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

Art. 224 – O Município deverá incentivar o deslocamento de oficinas mecânicas, elétricas, serralherias, serrarias, borracharias, funilarias, lavadores de veículos e afins para áreas ou regiões previamente definidas pela municipalidade, podendo para isso fazer cessão ou doação de áreas ou terrenos, conforme lei específica autorizadora.

Art. 225 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV Das Medidas de Proteção do Solo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226 – As empresas de exploração de minerais não ferrosos, materiais de solo e subsolo, como areia, argila, saibro, cascalho e pedras, sem prejuízo das esferas federal e estadual, dependem de licença do Município, que concederá por prazo determinado, se obedecidos os procedimentos desta lei e das demais de planejamento urbano do Município.

Parágrafo Único - A concessão de licença a que se refere este artigo ater-se-á a efetivação de medidas de proteção do solo, contra a erosão.

Art. 227 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário de solo ou explorador e instruído de acordo com as exigências da normatização própria.

Art. 228 - A Prefeitura promoverá a interdição da empresa responsável pela extração de que trata este Capítulo, caso se verifique que sua atividade causa erosão, afeta gravemente os arredores naturais ou ameaça o bem-estar público.

Art. 229 - A instalação de olarias no Município deverá observar, além do controle de poluição do ar, o escoamento de águas ou o re-aterro das cavidades que abrirem.

Art. 230 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município nos seguintes casos:

- I – a jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
- II - quando modificarem o leito de correntes de água ou as margens das mesmas;
- III - quando possibilitarem locais propícios a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, oferecer perigo a estradas, pontes, muralhas ou equipamentos.

Art. 231 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública.

Parágrafo Único - Conforme o dano e a situação em tela, caso o Chefe do Poder Executivo constate a situação excepcional devidamente declarada em procedimento administrativo próprio, que o valor da multa é insuficiente para coibir eventuais abusos praticados, a penalidade prevista neste artigo poderá ser aumentada em até vinte vezes sobre o maior valor previsto.

CAPÍTULO V Dos Materiais Perigosos

Art. 232 – São considerados materiais perigosos os inflamáveis, os explosivos, os tóxicos, os radioativos, os corrosivos e quaisquer outros que, de algum modo, possam colocar em risco as pessoas e o meio ambiente.

Art. 233 – Em relação aos inflamáveis, será observado o seguinte:

I – Deverão ser acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II – Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto em locais isolados previamente estabelecidos pela Administração municipal.

III – As vendas a varejo de combustíveis líquidos para veículos e gás liquefeito de petróleo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo serem armazenados em locais específicos para tal fim, fora do alcance do público, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndios;

IV – Não poderão ser comercializados fracionadamente, exceto quando se tratar de combustíveis líquidos, em postos de abastecimento de veículos, credenciados pelo órgão federal competente e autorizados pelo Corpo de Bombeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Não poderão ser expostos nas vias públicas.

Art. 234 – É expressamente proibido:

I – Utilizar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e congêneres nas vias e logradouros públicos, bem como em estádios e campos de futebol, exceto quando se tratar de espetáculo pirotécnico previamente licenciado, realizado por profissional cadastrado na Administração Municipal;

II – Soltar balões em toda a extensão do Município, sendo vedada ainda apática de soltar pipas, papagaios e afins a menos de 500 (quinhentos) metros das redes elétrica e de telecomunicações.

III – Fazer fogueiras, nas vias e logradouros públicos, ou mesmo em terrenos particulares, sem prévio licenciamento da Administração Municipal;

IV - Soltar pipas com a utilização de linha com cerol ou qualquer outro material que coloque em risco a segurança individual ou coletiva.

Art. 235 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, bem como da apreensão dos materiais e do ressarcimento das despesas e eventuais prejuízos causados à Administração Pública e ao meio ambiente.

TÍTULO VI

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMERCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.236 - A localização e a situação dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Municipal, respeitada a legislação pertinente e observadas as disposições deste Código.

Art. 237 - O interessado em estabelecer-se no ramo do comércio, da indústria ou de serviço, poderá protocolizar prévio requerimento no órgão competente da Administração Municipal, a título de Consulta Prévia, apresentando as seguintes informações:

I - o ramo da atividade pretendida e eventuais esclarecimentos sobre a mesma;

II - endereço e "croquis" da localização pretendida para as atividades.

Art.238 - A pretensão feita, analisada e aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal, terá validade na vigência das leis consideradas quando da sua análise, devendo o processo de alvará de licença e localização ser formalizado no prazo dos 03 (três) meses subsequentes.

§1º - No caso de alteração na legislação que rege a atividade ou de um atraso maior que 03(três) meses na sua formalização e funcionamento, será feita a sua revogação e nova consulta deverá ser então processada, havendo interesse.

§2º - A apresentação da Consulta Prévia não importa em autorização ou autorização para a instalação e o funcionamento da atividade, não tendo assim qualquer validade como alvará de licença e localização para funcionamento.

§3º - No caso da Consulta Prévia ser relativa a imóvel a ser edificado ou que esteja sujeito a reforma e ampliação, deverá ser feita de imediato pelo interessado a protocolização da licença para construir ou reformar e cujo início deverá dar-se em até 90 (noventa) dias de sua aprovação, sob pena de cancelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO II

Da Licença para Localização e Funcionamento

Art. 239 - A licença para localização e funcionamento será concedida por alvará pelo órgão competente da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos e taxas devidos.

§1º - O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos e informações para atividades comerciais e industriais:

- I - "Habite-se" ou documento comprobatório de que a edificação se encontra lançada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou averbada no Cartório de Registro de Imóveis;
- II - Registros dos atos constitutivos na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais);
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - Inscrição Estadual;
- V - Certificado ou Laudo de Aprovação das instalações expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, se for o caso;
- VI - Atestado do órgão ambiental competente responsável pela política de meio ambiente que comprove o enquadramento dos níveis de poluição aos padrões mínimos exigidos, se for o caso.
- VII - Certidão negativa de débitos municipais do titular e sócios
- VIII - Outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§2º - O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos e informações para atividades de prestação de serviços:

- I - se constituída em pessoa jurídica, deverá apresentar registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pelo Ministério da Fazenda;
- II - no caso de profissional liberal, cópias do RG (Cédula de Identidade) e CPF, expedido pelo Ministério da Fazenda;
- III - "Habite-se" ou outro documento comprobatório de que a edificação se encontra lançada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou averbada no Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - Escritura do imóvel, contrato de locação ou outro documento que comprove a utilização do imóvel;
- V - Certidão negativa de débitos municipais do titular e sócios;
- VI - Certificado ou Laudo de Aprovação das instalações expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, se for o caso;
- VII - Atestado do órgão ambiental competente responsável pela política de meio ambiente que comprove o enquadramento dos níveis de poluição aos padrões mínimos exigidos, se for o caso;
- VIII - Outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§3º - As exigências apontadas não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e estaduais com relação às atividades pretendidas.

Art. 240 - Para o exercício e desenvolvimento de qualquer atividade no Município será exigida a Inscrição Municipal e o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 241 - Para a concessão de licença de localização e funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço, o prédio e dependências serão previamente vistoriados pelos órgãos competentes quanto às condições higiênico-sanitárias, de segurança, de proteção ao meio ambiente e de acessibilidade a pessoas deficientes.

Art. 242 - A licença será concedida somente após as informações prestadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, onde comprovado que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente à atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 243 - A licença para instalação provisória será válida para um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua concessão, podendo ser revalidada para outro prazo de no máximo 12 (doze) meses a partir de seu vencimento, desde que requerido em até 90 (noventa) dias antes de seu primeiro vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas.

Art. 244 - A revalidação da licença está sujeita a nova vistoria e informações a cargo dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 245 - A licença poderá ser suspensa ou cassada a qualquer tempo, caso haja descumprimento das exigências deste Código ou da legislação pertinente.

Art. 246 - Deverá ser requerida nova licença de localização e funcionamento sempre que houver alteração de razão social, quotas de capital e quadro societário, sendo neste caso dispensada a consulta prévia.

Parágrafo Único - No caso de alteração de endereço, ampliação ou reforma da edificação e mudança da atividade, deverá ser requerida nova licença de localização e funcionamento, iniciando-se o processo pela consulta prévia, quando será novamente analisado o atendimento à legislação pertinente.

Art. 247 - A licença para localização e funcionamento deverá ser afixada em local visível e ser exibido à fiscalização sempre que esta o exigir.

Art. 248 - Do alvará da licença para localização e funcionamento deverão constar os seguintes dados:

- I - número do Alvará;
- II - nome ou razão social;
- III - endereço;
- IV - inscrição municipal;
- V - inscrição estadual quando houver;
- VI - CNPJ ou CPF;
- VII - as atividades para as quais foi licenciado, bem como suas condições especiais de funcionamento;
- VIII - prazo de validade do alvará;
- IX - número do processo administrativo.

Art. 249 - A licença será válida enquanto satisfizer as exigências da legislação em vigor.

Art. 250 - Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços regularmente instalados e constituídos anteriormente à vigência desta Lei, terão seu direito de permanência assegurado, não se eximindo, entretanto, das obrigações de revalidação do Alvará de localização e funcionamento e das adequações necessárias para o atendimento das normas vigentes de segurança, higiene, acessibilidade e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos que estejam em funcionamento e em desacordo com as normas de segurança, higiene, acessibilidade e ambientais deverão se adequar, independentemente de solicitação da Administração Municipal.

Art. 251 - Para a expedição de segunda via do Alvará de licença de localização e funcionamento para atendimento do disposto nesta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento, contendo as seguintes informações:

I - nome;

II - endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - CNPJ ou CPF.

Parágrafo Único - Para a concessão da 2ª via, a Administração Municipal se valerá dos documentos e informações contidas no processo administrativo que gerou a expedição do Alvará originário.

Art. 252 - Para os estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios deverão ser mantidas constantes avaliações médicas das pessoas que ali trabalham, conforme estabelece a legislação.

Art. 253 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como o fechamento do estabelecimento, apreensão de mercadorias, equipamentos e materiais e o ressarcimento de eventuais prejuízos causados à Administração Pública e ao meio ambiente.

CAPITULO III Do Comercio Ambulante e Eventual

Art. 254 – O comércio ambulante e eventual será exercido mediante licença precária, após recolhidas as taxas e outras cominações legais incidentes, e será concedida de conformidade com as prescrições desta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalação ou local fixos;

II - Comércio eventual - atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 255 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 256 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

III - atrapalhar de qualquer forma atividade pública ou privada.

Art. 257 – A autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos, nos termos desta Lei.

Art. 258 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$1.000,00(um mil reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em especial da apreensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

das mercadorias, que deverão ser levadas a leilão caso não haja regularização do vendedor e o pagamento da(s) multa(s), no prazo de 07(sete) dias.

CAPITULO IV

Da Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvarás

Art. 259 - Fica criada a Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvarás, de caráter multidisciplinar e intersetorial, com a seguinte composição:

I - um (1) membro da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - um (1) membro do Departamento de Vigilância Sanitária;

III - um (1) membro da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

§1º - Os membros desta Comissão serão indicados por ato do Prefeito Municipal.

§2º - A Comissão funcionará sem ônus suplementar, devendo os servidores serem remunerados por suas Secretarias de origem.

Art. 260 - Compete à Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvarás:

I - Analisar e emitir pareceres na Ficha de Consulta Prévia, com base na legislação pertinente;

II - analisar, vistoriar e emitir pareceres nos processos de inscrição inicial, renovação de alvarás, alteração de endereço, alteração de atividade, alteração contratual e outros pedidos concernentes ao funcionamento regular de empresas no Município, com base na legislação pertinente, visando a obtenção do alvará de licença localização;

III - opinar, com base na legislação pertinente, em processos de construção, reforma e ampliação de imóveis, para a concessão de alvarás e habite-se;

IV- opinar nas questões de funcionamento irregular de empresas e, quando solicitada, em outros casos de concessão de alvarás municipais.

Art. 261 - Nenhuma autorização, alvará ou outra manifestação referente ao funcionamento de empresas, à realização de espetáculos ou à construção, ampliação, reforma ou habite-se de imóveis, terá validade sem prévio parecer desta Comissão.

CAPÍTULO V

Dos Horários de Funcionamento

Art. 262 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, respeitarão as disposições desta lei, observada a legislação federal ou estadual, no que couber.

Art. 263 - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais serão livres, desde que não prejudiquem a saúde, o sossego ou a segurança dos vizinhos, podendo haver regulamentação de escala de plantão por Decreto do Executivo para os serviços particulares de cunho essencial, tais como farmácias, respeitadas as legislações administrativas e trabalhistas pertinentes.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá definir, por Decreto, os horários de funcionamento comercial, desde que haja solicitação formal de associação ou sindicato de classe, da Associação Comercial ou outro órgão correlato, com a anuência conjunta dos comerciantes e sindicatos de classe.

Art. 264 - Os horários de funcionamento dos órgãos da Administração Municipal serão fixados por decreto do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 265 – SUPRIMIDO.

Art. 266 - As instituições financeiras estão sujeitas a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 267 - Por ato da Administração Pública poderá ser limitado o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - for homologada convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Art. 268 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$500,00(quinzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

TÍTULO VII Dos Loteamentos

Art. 269 – Para a aprovação de novos loteamentos no Município de Nepomuceno, os projetos deverão conter e ser executados da seguinte forma:

I – para as vias de acesso secundário, com o mínimo de 8(oito) metros de largura nas pistas de rolamento, com pelo menos 1,5(um e meio) metro de passeio em cada um dos lados da via;

II – para as vias de acesso principal e vias coletoras, com o mínimo de 10(dez) metros de largura de pista de rolamento, e pelo menos 2(dois) metros de passeio em cada um dos lados da via.

Art. 270 – Será obrigatória a continuidade das avenidas em caso de loteamentos novos, nos mesmos moldes das existentes nos bairros e loteamentos contíguos, sendo também obrigatória a continuidade das vias secundárias, exceto em caráter excepcional, que deverá ser justificado e submetido à aprovação do Executivo.

Parágrafo Único - O Município poderá exigir o alargamento das ruas ou avenidas, bem como a colocação de canteiros centrais e passeios, para a melhoria no fluxo de trânsito e/ou circulação de pedestres, mediante laudo técnico expedido pelo engenheiro da Prefeitura.

Art. 271 – O loteador será responsável pelos serviços que prestar especialmente pelo asfalto, da rede pluvial e de esgoto e da rede elétrica, pelo prazo mínimo de cinco anos, prescrevendo neste prazo a pretensão à reparação pelos danos do produto ou dos serviços prestados, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Art. 272 – A sinalização de trânsito deverá ser devidamente projetada e implementada por profissional competente, totalmente a cargo do loteador, com placas, faixas de pedestre, locais de estacionamento, dentre outros, após a respectiva aprovação pela Prefeitura Municipal de Nepomuceno.

Parágrafo Único - O loteador será também responsável pela colocação de placas com nomes indicativos das respectivas ruas do loteamento, confeccionada em chapa de ferro 16 mm, com 45 cm de comprimento por 25 cm de largura, cantos levemente arredondados, pintadas com fundo azul escuro e letras brancas, afixadas em tubos de ferro de 50 mm de diâmetro, chapa 16 mm com 3,50m de comprimento, pintados em tinta metálica prata.

TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I Da Fiscalização

Art. 273 - A fiscalização de posturas no Município será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, visando reprimir ações e atividades que contrariem as disposições deste Código, nelas incluídas as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

§1º - Constatada a irregularidade e verificada a ocorrência de infrações, a autoridade competente aplicará as penas previstas neste Código.

§2º - São competentes para a lavratura de Autos de Infração, de Apreensão, notificações, interdição e fechamento e a arbitrar multas, os Fiscais de Obras e Posturas Municipais, bem como os fiscais da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no que lhes for pertinente, considerando-se as atribuições de fiscalização como complementares e nunca excludentes.

§3º - São autoridades competentes para a confirmação ou revogação de Autos de Infração, Apreensão, Interdição, Fechamento e multas, em primeira Instância o Secretário Municipal de Fazenda ou, por delegação, o responsável pelo Departamento, ou setor da Administração municipal, a que esteja afeta a Fiscalização das Posturas Municipais.

§4º - Em nível de recurso, é competente para tanto a Junta Administrativa de Recursos de Posturas, ora instituída, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 274 - Fica autorizada a entrada nos estabelecimentos comerciais, assim como naqueles estabelecimentos de produção que eventualmente estejam localizados em residências, dos fiscais da vigilância sanitária, epidemiológica e de posturas municipais, para as devidas averiguações nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - Em caso de recusa do proprietário em ceder entrada à fiscalização, poderão ser tomadas as medidas descritas nos artigos 199 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO II Da Representação

Art. 275 - Faculta-se a qualquer servidor municipal, quando incompetente para autuar ou notificar preliminarmente, e a qualquer munícipe representar junto ao Executivo Municipal contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos de Posturas Municipais.

Art. 276 - A representação deverá ser feita por escrito e assinada, em letra legível, mencionando o nome e o endereço de seu autor, devendo, se possível, ser acompanhada de provas ou com indicações sobre como obtê-las e mencionando ainda os meios e as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Recebida a representação, a autoridade competente, sob as penas da lei, providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade.

Art. 277 - Confirmada a veracidade, a autoridade competente de imediato tomará as providências elencadas neste Código ou, em caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 278 - Constatando-se, em caso de veracidade da representação, possível negligência ou omissão de servidor municipal a quem cabia a fiscalização, será instaurado pela autoridade competente Processo Administrativo para a sua apuração e eventual punição, segundo o que dispõe o estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Nepomuceno.

CAPÍTULO III Das Infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 279 - Constitui infração toda ação ou omissão, dolosa ou não, contrária às disposições deste Código, ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art.280 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de fazer cumprir as disposições desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.281 - Não serão diretamente punidos por esta Lei:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 282 - Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais ou tutores, sob cuja guarda se encontrar o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

III - sobre aquele que coagir outrem a prática da infração.

Art. 283 - A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e se consistirá de multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Art. 284 – As penalidades, pecuniárias ou não, somente terão efeito se observados os seguintes dispositivos:

I – Toda infração somente será notificada através da lavratura do Auto de Infração, que também será o instrumento hábil para imposição de multas.

II – O Auto de Infração será lavrado pelo Fiscal de Posturas Municipais.

III – A lavratura do Auto de Infração será feita em documento específico, segundo modelo a ser aprovado em regulamento.

CAPITULO IV Das Penalidades

Art. 285 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência verbal;

II - notificação preliminar;

III - multa;

IV - apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade ambulante, que poderá ser temporária ou definitiva, ou demolição;

VI - cassação do alvará de licença de funcionamento;

VII - proibição de transacionar com a Administração Municipal;

VIII – ressarcimento de despesas.

Art. 286 - A aplicação das sanções ou penalidades não se sujeita à ordem estabelecida no artigo anterior, bem como a aplicação de uma das sanções previstas, não exime a possibilidade da aplicação de outra, se entendida cabível.

Art. 287 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 288 - A aplicação das penalidades previstas não exime o infrator da obrigação de reparação do que resultar da infração cometida.

CAPITULO V Da Notificação Preliminar

Art. 289 - Verificada a ocorrência de infração às disposições deste Código, ou em sua regulamentação, de modo a configurar prejuízo iminente à comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator, consignando-se prazo para a sua regularização.

§1º - O prazo para a regularização da situação será preferencialmente de no máximo 15(quinze) dias, podendo ser prorrogado a critério do agente fiscal no ato da notificação, por igual ou superior período, a pedido do infrator através de requerimento fundamentado.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo auto de infração.

§3º - Será entendido como reincidente aquele que, encerrado o prazo para a regularização da situação apontada, não houver procedido à normalização da questão.

Art. 290 - A notificação será feita em formulário próprio destacável, permanecendo no talonário uma cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, que deverá conter os seguintes elementos mínimos:

- I - nome e endereço do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - dispositivo legal violado;
- V - assinatura do notificante;
- VI - assinatura do notificado;
- VII - Rol de providências a serem tomadas para sanar a(s) irregularidade(s);
- VIII - prazo consignado para regularizar a situação apontada.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou ainda, se recusar a opor o seu "ciente", o agente fiscal constará o fato no documento de fiscalização, ficando suprida a falta de assinatura do infrator.

CAPITULO VI DAS MULTAS

Art. 291 - As multas previstas neste Código serão calculadas com base na moeda corrente nacional.

Art. 292 - Ocorrendo infração tipificada em lei ou regulamento, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto de infração deverá registrar o fato reportando-se à legislação infringida, cujas sanções serão as previstas na norma especial, segundo os critérios nela contidos.

Art. 293 - A aplicação da multa deverá dar-se onde constatada a Infração, independentemente de onde lavrado o Auto de Infração respectivo, devendo ser paga no prazo máximo de 10(dez) dias contados da sua notificação.

Art. 294 - A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e posteriormente cobrada judicialmente.

Art. 295 - Os débitos decorrentes de multas não pagas serão atualizados monetariamente com base no IGPM/FGV e sobre eles incidirão juros legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 296 - A inadimplência no recolhimento de multas inibe os infratores da possibilidade da participação em licitações, celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, ou de transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPITULO VII

Da Apreensão e/ou Remoção de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento.

Art. 297 - A apreensão consiste na tomada pela Administração Municipal dos objetos que constituem prova da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.

Art. 298 - O material, produto, mercadoria ou alimento, que não atendam às exigências deste Código, poderão ser apreendidos pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Nepomuceno e removidos ao Almoxarifado Municipal ou, quando não possível, serem depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º - Os produtos apreendidos e que acarretem risco à saúde pública, após recolhidos, deverão ser encaminhados à Vigilância Sanitária, que lhes dará destinação que entender necessária.

§2º - O proprietário poderá, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendido, mediante comprovação do pagamento das multas aplicadas, quando houver, e das despesas que tiverem sido feitas pela Fiscalização Municipal com a apreensão, o transporte e o depósito feitos.

§3º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido do valor as multas, se houverem, e as despesas suportadas pela Administração Municipal na guarda e conservação do que foi apreendido.

Art. 299 - Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, estes serão encaminhados, imediatamente, à Vigilância Sanitária, e o infrator deverá retirá-los, no prazo de 24 horas, após o qual serão doados para entidades assistenciais, após vistoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 300 - Não sendo possível o recolhimento da multa e demais encargos, na rede bancária no mesmo dia, o infrator, excepcionalmente, fará o depósito dos valores correspondentes, diretamente à autoridade competente da Prefeitura Municipal, ou à pessoa por ele indicada, devendo a importância ser recolhida através de guia de recolhimento apropriada, no primeiro dia útil subsequente, na rede bancária, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Enquanto não quitada a multa, a mercadoria ficará apreendida no depósito ou em qualquer outro lugar previamente determinado, dando-se conhecimento ao interessado da medida, a fim de que exerça seu direito se assim o desejar, sendo que, excepcionalmente, poderão ser depositadas sob responsabilidade do proprietário, em local que indicar, figurando o mesmo como fiel depositário, com todas as responsabilidades legais instituídas em Lei, inclusive no aspecto criminal.

CAPITULO VIII

Da Interdição ou Demolição

Art. 301 - A atividade poderá ser suspensa ou o estabelecimento interditado, nos seguintes casos:

I - se estiverem funcionando em condições diversas das especificadas no alvará concedido;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - como medida preventiva, em se tratando de risco iminente à higiene, à moral ou ao sossego, à segurança pública, ao meio ambiente e à população em geral.

Art. 302 - Constatada a infração que autorize a interdição, o responsável será intimado para regularizar a situação, sob pena de encerramento das atividades se não o fizer, obedecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§1º - A autoridade competente poderá fixar prazo menor que o mencionado no caput deste artigo, caso a infração constatada ofereça risco à população, ao meio ambiente ou prejuízo ao município.

§2º - A interdição será suspensa assim que forem sanadas as irregularidades constatadas pelo agente fiscalizador.

Art. 303 - A invasão ou ocupação do logradouro público com obras ou elementos de caráter definitivo, sem a devida autorização, poderá ser punida mediante a demolição da obra ou elemento, após terem sido os responsáveis notificados, sem que tenham providenciado a sua remoção.

CAPITULO IX Da Cassação do Alvará

Art. 304 - Não atendida a intimação referente à interdição para o estabelecimento ou atividade no prazo assinalado, será cassado o alvará de licença de funcionamento, que será imediatamente fechado ou suspenso pela autoridade competente.

TITULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I Do Auto de Infração

Art. 305 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos deste Código e outras legislações pertinentes.

Art. 306 - A lavratura de auto de infração destina-se ao registro de qualquer violação das normas deste Código que deverão ser levadas ao conhecimento da autoridade municipal superior por qualquer servidor público que delas tenham conhecimento, ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de elementos de prova, se possível.

Parágrafo único - Nos casos em que se constate o perigo iminente para a comunidade, ou meio ambiente, ou prejuízo para o município, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 307 - Sempre que for verificada qualquer irregularidade passível de retificação, a autoridade fiscal emitirá notificação preliminar, consignando prazo para sanar o motivo da infração, antes de cominada a pena.

Parágrafo único - Esgotado o prazo consignado na notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado auto de infração.

Art. 308 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação ou do Auto, não implicando a recusa do mesmo em assiná-lo, em confissão ou para agravamento de pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração ou a notificação, será mencionada esta circunstância.

Art. 309 - O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

- I - data, hora e lugar em que foi lavrado o auto;
- II - endereço do estabelecimento ou o local onde foi verificada a infração;
- III - nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- IV - descrição da ocorrência que constitui infração a este Código e demais leis aplicáveis;
- V - preceito legal infringido;
- VI - identificação e assinatura do executor da medida, com o respectivo cargo, bem como do autuado e sua assinatura, quando possível.

§1º - A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá de documento para as providências administrativas e a cobrança da multa, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo conste elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 310 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a multa, com o auto de apreensão, de interdição ou de fechamento.

CAPITULO II Da Defesa do Autuado

Art. 311 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da data do recebimento da autuação, que será juntado em requerimento dirigido ao Prefeito, através de requerimento no Processo Administrativo.

Art. 312 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto de infração, será notificado por via postal através de A.R.

Parágrafo único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, conforme disposto neste Código.

Art. 313 - A defesa será feita através de petição, facultando-se a produção de provas e juntada de documentos.

Art. 314 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a cobrança da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 315 - O exercício da defesa não eximirá o infrator de cumprir as obrigações determinadas contidas no auto.

CAPITULO III Da Decisão Administrativa

Art. 316 - Apresentada ou não defesa e cumprido o prazo consignado, serão os Autos remetidos a autoridade competente para a decisão de primeira instância.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 317 - O autuado será cientificado da decisão da primeira instância pessoalmente, por via postal através de Carta Registrada ou por Edital, a ser publicado conforme disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO IV Dos Recursos Administrativos

Art. 318 - Da decisão da primeira instância, caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Posturas, abaixo instituída, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão.

Art. 319 - Fica criada a Junta Administrativa Municipal de Recursos de Posturas, a ser regulamentada pelo executivo municipal, integrada por 03 (três) servidores estáveis nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo pelo menos 01(um) deles oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda e o outro oriundo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para um mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução por até igual período.

Parágrafo Único - Os membros da Junta serão indicados pelas suas respectivas Secretarias e nomeados por Portaria Municipal, funcionando sem ônus suplementar e devendo os servidores nomeados serem remunerados por suas Secretarias de origem.

Art. 320 - Compete à Junta Administrativa Municipal de Recursos de Posturas conhecer da questão de mérito dos recursos apresentados pelos contribuintes em face da decisão de Primeira Instancia para, a vista dos fatos, da decisão de primeiro grau, das Razões de Recurso apresentadas e do que dispõe a legislação municipal, proferir julgamento final da questão no âmbito administrativo, confirmando ou reformando o nela disposto.

Parágrafo Único: A decisão recursal poderá ser total ou parcial, de acordo com livre convencimento da Junta Administrativa Municipal de Recursos de Posturas.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 322 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Parágrafo único. As multas previstas neste Código poderão ser aplicadas tanto pelos Fiscais de Posturas quanto pelos agentes da Vigilância Sanitária, sendo vedada a aplicação de multas simultâneas em função da mesma infração e ficando ressalvados os casos de reincidência.

Art. 323 - Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos que coloquem em risco a segurança, a saúde e o meio ambiente.

Art. 324 - Os prazos previstos nesta Lei, exceto quando indicado de forma diferente, contar-se-ão em dias corridos, excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.

§1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente quando for antecipado o fechamento do Paço Municipal ou o termino do seu expediente normal.

§2º - Os prazos somente começam a fluir no primeiro dia útil subsequente à notificação.

Art. 325 - As penalidades referidas nesta Lei incidirão sobre os proprietários da área rural e solidariamente aos autores, se for o caso, que estejam à propriedade ligados como arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores e promitentes compradores, os quais permanecerão da mesma forma responsáveis pela transgressão quando, a interesse dos mesmos, for praticada por seus prepostos ou subordinados hierárquicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.326 - Havendo reincidência no descumprimento do disposto nos artigos deste Código, poderá ser imposta uma multa equivalente a até o quántuplo do previsto para a infração, a qual poderá ainda ser cumulada com as despesas eventualmente ocorridas em função de trabalhos realizados pela Administração, aí incluídas as horas de máquinas e de mão de obra, dentre outras.

Parágrafo único - Reincidente será aquele que violar preceito deste Código ao cometer idêntica infração que já tenha gerado autuação e multa.

Art. 327 – As multas previstas neste Código serão atualizadas anualmente mediante Decreto do Executivo, utilizando-se o IGPM/FGV ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 328 – Sem prejuízo da correção monetária, incidirão juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês, no total de 12%(doze por cento) ao ano, sobre as multas aplicadas e não pagas nas respectivas datas de vencimento.

Art. 329 – Será regulamentado por Decreto o que for cabível na presente Lei.

Art. 330 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por afixação no QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme dispõe o Art. 95 da Lei Orgânica do Município.

Art. 331 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 018/76 e suas respectivas alterações.

Nepomuceno, 18 de setembro de 2015.

Marcos Memento
Prefeito Municipal